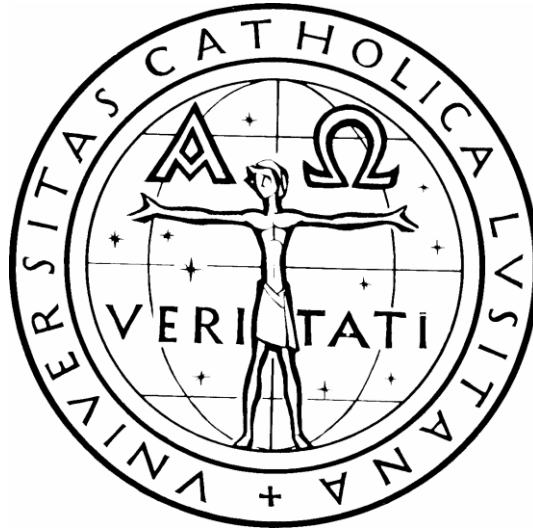


Universidade Católica Portuguesa

Faculdade de Direito

**Mestrado Forense**



**Dissertação de Mestrado**

**A Ética do Desporto e as Regras do Jogo:**  
**Referências e Critérios materiais inerentes ao**  
**Direito do Desporto**

Orientador: Professor Doutor António Ulisses Cortês

Mestrando: Gustavo Luís Lourenço Elias de Oliveira Cruz  
Nº de aluno: 142713006

Data de conclusão da dissertação: Agosto de 2015

Ano Letivo 2014/2015

3º Semestre

Lisboa

*À memória de meus avós Maria da Conceição e  
Eugénio António.*

*À minha Mãe, Maria Paula,  
que me preparou para a vida,  
e me ensinou a percorrer o caminho,  
com dedicação e persistência.*

## ÍNDICE

Introdução.....	4
1. Entendendo a Ética Desportiva .....	7
1.1 – Ética e Desporto .....	7
1.1.1 – A sujeição da realidade desportiva ao pensamento ético – o conceito de Ética do Desporto .....	8
1.1.2 - O <i>Sports behaviour</i> e os corolários da Ética do Desporto .....	9
1.2 – Ética Desportiva e Direito do Desporto .....	13
1.2.1 – O Releva da Ética nas normas de Direito desportivo – a especialidade da “Ética Desportiva”.....	13
1.2.2 – Direito do Desporto, ramo de Direito autónomo.....	17
1.2.3 – A previsão da Ética Desportiva no Direito constituído.....	19
2. As Regras do Jogo.....	22
2.1 – O primado dos Princípios Desportivos face às Regras do Jogo.....	22
2.2 – O conceito material de Regras do Jogo.....	25
2.3 – Regras do jogo não-escritas, a adequação social e as teorias da “cultura de jogo” e da “estratégia legítima de jogo” .....	27
2.4 – Breve referência à intervenção das novas tecnologias na supervisão do cumprimento das Regras do Jogo.....	32
3. Os critérios de determinação do Risco Desportivo aceite pelo atleta .....	34
3.1 – A Assunção de Risco.....	34
3.2 – A tese do Consentimento Desportivo.....	37
3.2.1 – O Consentimento Desportivo como defesa em matéria de responsabilidade – os testes ao grau de aceitação de risco permitido .....	39
3.2.2 – O primeiro elenco de testes ao consentimento desportivo .....	41
3.2.3 – Outros testes ao grau de aceitação de risco permitido propostos.....	42
3.2.4 – O aperfeiçoamento ulterior do elenco de testes .....	43
4. A (falta de) proteção das Regras do Jogo na <i>Lex Sportiva</i> , nas decisões do <i>Court of Arbitration for Sport</i> e na Legislação Comunitária.....	46
4.1 – A <i>Lex Sportiva</i> : caracterização e âmbito de aplicação .....	46
4.2 – A indeterminação do princípio de <i>Sports Fairness</i> e a contribuição do <i>Court of Arbitration for Sport</i> .....	47
4.2.1 – O impedimento causado pela regra de não-interferência e a insuficiência do conteúdo sujeito a julgamento em sede de resolução de conflitos.....	49
Conclusões .....	51
Glossário de Siglas .....	54
Bibliografia.....	55
Anexos.....	66

## Introdução

A presença do desporto no quotidiano é indiscutível. O desporto, um autêntico fenómeno de massas, dado o número de praticantes, adeptos e de espetadores, reúne pessoas de *backgrounds* culturais diferentes e elimina tais diferenças, no contexto da vivência do fenómeno desportivo. Os Desportistas tornam-se modelos a seguir, pelo respeito e *Fair-Play* que devem demonstrar tanto na vitória como na derrota.

O Desporto cativa multidões de adeptos, projeta atletas profissionais e é alvo de um processo minucioso de análise por parte de especialistas e comentadores desportivos quanto ao mérito e oportunidade de todos os comportamentos evidenciados em campo. Os atos que os atletas praticam demonstram de algum modo o seu carácter e quão longe estão dispostos a ir para vencer.

A atividade legislativa destinada a conferir um mínimo essencial à prática de Desporto com respeito pela Ética reforça a importância do processo de análise comportamental dos atletas, quando, de forma consistente, refere o propósito de que **a prática desportiva, a sua regulação e a decisão sobre os assuntos com ela relacionados, devem sempre respeitar o conjunto de Princípios de Ética Desportiva.**

Ao respeito por princípios de Ética desportiva, subjaz pois o pensamento olímpico, que assenta na promoção da Ética e do *Fair-Play*.<sup>1</sup>

Ainda assim, apesar de a atividade legislativa desportiva ser de facto intensa, a sua concretização normativa é imprecisa.

Se por um lado os princípios de *Fair-Play*, Equidade Desportiva e dos benefícios para o desenvolvimento físico e psicológico que a prática do Desporto proporciona são expressamente referidos, quer por instâncias internacionais, quer por nacionais, por outro a legislação do desporto recorre a mecanismos de cláusula aberta ou de referência a conceitos indeterminados para referir precisamente aqueles elementos.

---

<sup>1</sup> Na Carta Olímpica propõe-se a criação de um estilo de vida assente na prática de Desporto, que promova o seu valor educativo, a realização pessoal, e o respeito pelos *princípios éticos universais* – artigo 2º da *Carta Olímpica*, Comité Olímpico de Portugal, Janeiro de 2000.

As ações praticadas em campo são condicionadas por Regras do Jogo. Contudo, mesmo sendo as Regras do Jogo o elemento que mais imediatamente condena os comportamentos antidesportivos, as mesmas são geralmente consideradas na sua dimensão estrita, literal – como normas procedimentais que regulam a forma de jogar o jogo em si. Por nossa parte, e nesta conceção não estamos sós, as Regras do Jogo em sentido material estão aptas a preencher um espaço bem mais amplo e mais relevante do que o presente na realidade jurídica desportiva.

Com efeito, estes aspetos não só conferem um fator de incerteza ao teor das normas que pretendam regular a prática do próprio desporto em si, como proporcionam um conjunto limitado de recursos para um julgador decidir de forma eficiente sobre um facto ocorrido em contexto desportivo. Várias decisões jurisprudenciais refletem as dificuldades de aplicação das Regras do Jogo no caso concreto, quando as lacunas do âmbito de aplicação das Regras estritas são preenchidas com a referência a práticas sociais reiteradas, mas com convicção de jurisdição desportiva duvidosa, apenas aplicadas pela sua repetição em contexto de jogo.

Tal comportamento contraria o escopo da aceitação do risco desportivo efetuada por atletas participantes em competições desportivas – uma aceitação que apenas tem validade se for previsível que a Ética desportiva contribua para limitar esse mesmo risco.

Os praticantes desportivos consentem na prática de atos potencialmente violadores das Regras do Jogo *estritas*, mas desde que tais atos caibam no risco que aceitaram correr ao participar na competição.

Cabe estabelecer limites à gravidade de um eventual comportamento que viole aquelas Regras, em ordem a impedir que o referido risco aceite pelos atletas seja excedido pelos danos causados por tal comportamento.

Não é adequado à prática funcional de um desporto de competição que as Regras do Jogo estritas não possam nunca ser violadas. A dinâmica dos desportos exige que a vertente emotiva dos atletas produza as consequências necessárias a uma competição honesta. No entanto, à sua violação deverão ser impostos limites objetivos. A noção de Regras do Jogo afigura-se pois mais ampla do que a sua letra, compreendendo uma ordem sistematizada de regras escritas e não escritas, assentes no dever de praticar um comportamento desportivo conforme à Ética e complementadas pelo entendimento axiológico-normativo que os

princípios conferem quanto ao que é “moralmente positivo”, e estão aptas a definir tais limites.

Nesses termos, é nossa pretensão enunciar um conjunto de critérios que estabeleçam os limites de razoabilidade para a violação das Regras do Jogo estritas em contexto competitivo. O recurso a testes objetivos de apreciação do grau de violação de um comportamento violador das Regras em sentido amplo permitirá determinar a sua compatibilidade com os princípios de Ética Desportiva – e consequentemente, estabelecer o sentido material daquelas Regras. Procuraremos compreender que fatores poderão motivar a que se considere uma violação das Regras do Jogo estritas como sendo tolerada, ao abrigo das Regras do Jogo em sentido amplo.

Uma orientação material das Regras do Jogo para o respeito pelos princípios de Ética Desportiva permitirá evitar um elevado número de imprecisões e fundamentações irregulares em decisões sobre atos de cariz potencialmente anti-desportivo,

Tal orientação não necessita obrigatoriamente de suceder por via normativa, pela densificação taxativa da letra das regras; pode igualmente verificar-se através do julgamento no caso concreto, mediante a aplicação de critérios específicos de ponderação do grau de extravasamento do risco permitido pelo atleta.

Pretenderemos assim demonstrar que é possível garantir a exequibilidade do respeito pelos princípios de Ética Desportiva, concretizando os elementos normativos e auxiliares do processo decisório que permitam apreciar um ato que possa contrariar esses mesmos princípios.

## 1. Entendendo a Ética Desportiva

### 1.1 – Ética e Desporto

“Ética” é um adjetivo substantivado cuja origem etimológica reside nos termos gregos *éthos* – costume, uso, maneira (exterior) de proceder –, e *êthos* – morada habitual, toca, maneira de ser, carácter, tendo o segundo termo derivado do primeiro.<sup>2</sup> Significa “aquilo que pertence ao carácter”.

A Ética implica regras. É normativa e *diz-nos o que fazer, não o que está proibido*.<sup>3</sup>

Para Aristóteles, a Ética centra-se na ação voluntária e moral do indivíduo enquanto tal. O sentido da expressão “Ética”, na sua finalidade, consiste na materialização, por parte do Homem, de conduta moral dignificante, a qual se enraíza nos costumes e na moral.<sup>4</sup>

Fazendo (como frequentemente os Autores fazem) coincidir Ética com *Moral*<sup>5</sup>, aquela não se limita a ser uma “ciência dos costumes” puramente descritiva. Porque a realidade moral o exige, é normativa: trata do *dever-ser* e não do *ser*<sup>6</sup>. Estuda o bem e o mal no plano da ação. É essencialmente *prática*.

A Ética traduz-se na acentuação dos valores morais, em sentido lato e abrangente, e *deve primar pelos valores humanos básicos de qualquer vivência em sociedade, valorando a educação e os princípios*.<sup>7</sup>

O significado de “moral” não pode ser variável. O que hoje é “bom” não pode depender de culturas, raças ou tempos.<sup>8</sup>

Cumpramos igualmente estabelecer a definição de *Desporto* a adotar na nossa dissertação. Nos termos do artigo 2.º da Carta Europeia do Desporto, do Conselho da Europa de 1992, *Desporto* consiste em “*todas as formas de atividades físicas que (...) têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis*.”

---

<sup>2</sup> Roque Cabral, *Temas de Ética*, p. 33 e ss.

<sup>3</sup> *Idem*, pp. 202 e 203.

<sup>4</sup> Cristina Alves Braamcamp Sobral, “Ética, Deontologia e *Fair Play* no Desporto”, p. 277.

<sup>5</sup> Roque Cabral, *Temas de Ética*, pp. 34 e 78.

<sup>6</sup> *Idem*, p. 76.

<sup>7</sup> Luís Araújo, *Ética – uma introdução*, p.57.

<sup>8</sup> Immanuel Kant, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, p. 55.

O *Código de Ética Desportiva da 7ª conferência de Ministros Europeus aprovado em 1992* apresenta uma definição de Desporto adequada à presente dissertação, relevando a dimensão social, individual e educativa do Desporto que importa preservar.<sup>9</sup>

### 1.1.1 – A sujeição da realidade desportiva ao pensamento ético – o conceito de Ética do Desporto

A Ética analisa interesses valorativos. Existem fenómenos que carecem de valoração no Desporto, e que só se detetam após uma análise da realidade desportiva. Um corolário desta análise é o de *Fair-Play*, que tem um papel importante no Desporto: analisa os contextos desportivos e a sua conformidade com a Ética. Estudar os problemas éticos será aqui um tema central do Direito do Desporto, bem como dos problemas filosóficos inerentemente ligados ao Desporto.

À Ética não interessam apenas problemas que derivem da interação inter-pessoal que a prática Desportiva implica. Interessarão problemas que transcendam a configuração do Desporto como uma prática humana comum. O Desporto tem uma conexão mais forte à Ética do que apenas o nexo entre moralidade e ação humana. *Questões éticas surgem do Desporto em si*, devido às características que lhe são inerentes. Desportos socialmente valorizados têm regras específicas (passíveis de contravenção); existe frequentemente a possibilidade de provocar dano aos seus participantes (especialmente se as regras amplas não são seguidas).<sup>10</sup>

A reflexão sobre o Desporto com recurso à Ética tem todo o provimento. As discussões éticas sobre as práticas desportivas, usualmente debruçam-se sobre o seu caráter distintivo – em particular, a **natureza das suas regras materiais** e sua **eventual violação**. Não só existe um interesse filosófico nas questões desportivas de natureza ética, como os resultados que derivam da análise dessas questões não são generalizáveis a outros objetos de raciocínio filosófico.<sup>11</sup>

Ana Celeste Carvalho afirma que a Ética “*foi, e continua a ser, marca distintiva que sobressai na competição desportiva, e consiste na expressão prática de um comportamento pautado por regras de conduta morais e ordeiras*”.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup> Ver Anexo 1.

<sup>10</sup> Mike McNamee, *Ethics and Sport*, p. 6 e ss.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 8.

<sup>12</sup> Ana Celeste Carvalho, *O Desporto e o Direito...*, p. 15.

Segundo Jorge Bento, a Ética do Desporto está associada ao “moralmente bom” no Desporto, integrando a “Dignidade do Homem”. As noções de Desportivismo, Ética do Desporto ou valores desportivos são por este consideradas uma “limitação” aos esforços dos praticantes, no sentido de vencerem as competições em que participam.<sup>13</sup>

Os princípios de Ética Desportiva são frequentemente sumarizados através da expressão “*Espírito Desportivo*” – que consiste num conjunto alargado de valores e princípios que deverão ser assimilados e vivenciados na prática desportiva. Sem eles, a atividade desportiva perde a sua finalidade principal de permitir o desenvolvimento harmonioso e universal da pessoa humana.

### 1.1.2 - O *Sports behaviour* e os corolários da Ética do Desporto

O *comportamento desportivo* (“*sportsman behaviour*” ou “*sports behaviour*”) exige a adoção de comportamentos que não desvalorizem o escopo de uma competição desportiva, e que não a reduzam a uma competição agressiva e desleal, contrária aos *princípios de verdade desportiva* e de *Fair-Play*.

Para compreender o funcionamento do *sports behaviour*, e consequentemente o papel da ética no desporto e na competição, é necessário distinguir *gamesmanship* de *sportsmanship*.

O *gamesmanship* (ou espírito competitivo) tem subjacente a ideia segundo a qual “ganhar” é o único objetivo do jogo. Atletas e treinadores são encorajados a contornar as regras sempre que possível em ordem a ganhar uma vantagem competitiva sobre um oponente, e a desconsiderar a segurança e a justiça na competição. Algumas das premissas do *gamesmanship* são:

1. Ganhar é essencial; Os fins justificam os meios.
2. Só há batota quando o jogador é apanhado – caso *Spygate*<sup>14</sup>;
3. É trabalho do árbitro verificar se ocorreu batota; os jogadores e atletas não têm responsabilidade em seguir as regras;

Exemplos frequentes de *gamesmanship*, nos quais se privilegia o resultado e não a execução correta do desporto, são:

1. Fingir uma lesão ou ofensa;

---

<sup>13</sup> Jorge Bento, “À procura de referências para uma Ética do Desporto”, pp. 23-39.

<sup>14</sup> Ver Anexo 2.

2. Adulterar equipamento, (aplinar um bastão de basebol para a bola ser projetada mais longe);
3. Praticar agressões físicas ocultas, (agarrar um jogador de polo aquático debaixo de água);
4. Intimidar um jogador, Infligindo-lhe dor para o afastar da competição (*Saint's bounty scandal*<sup>15</sup>);
5. O treinador mentir acerca da avaliação do jogador, para que ele possa jogar.

A perceção da prática de desporto mais aproximada à Ética está no *sportsmanship* (*espírito desportivo*). Qualquer modelo de *sportsmanship* percebe a competição saudável como uma forma de cultivar honra pessoal, virtude e carácter, contribuindo para uma comunidade de respeito, colaboração e confiança entre competidores e em sociedade. O objetivo no *sportsmanship* consiste em vencer com honra através do esforço próprio.

Assim, o *sportsmanship* fundamenta-se nos valores contidos no Espírito Desportivo e na Ética do Desporto.

A **Ética do Desporto**, por seu turno, apresenta um conjunto exemplificativo de princípios-chave: *Fair-Play*, verdade e integridade, justiça e imparcialidade, responsabilidade, e respeito. Estas referências valorativas adquirem especial relevância pelo facto de os desportos constituírem sempre, em maior ou menor medida, uma atividade de risco. Os princípios apresentam como fundamento para a sua aplicação o facto de cada um dos praticantes de Desporto aceitar um risco específico do contexto social do Desporto: o **Risco Desportivo**.

Este é um risco inerente e específico, pois *todos* os desportistas envolvidos numa competição aceitam voluntariamente e em simultâneo disponibilizar-se a correr riscos razoáveis que decorram da prática do desporto, para que em troca o possam praticar. Essa dimensão “sinalagmática” da assunção de risco merece uma proteção acrescida, tendo em conta a realização social dos valores que pela prática de desporto os atletas procuram atingir.

A prática de Desporto exige uma alteração de um *status quo* prévio, ao qual a realidade desportiva é alheia. Riscos no plano físico (de lesão) e psicológico (de sofrimento causado por lesões que possam gerar o impedimento para a prática de desporto) deverão ser suportados por quem pratica Desporto, para o praticar efetivamente.

Esta assunção de risco é um pressuposto da aplicação dos princípios de ética desportiva: os princípios aplicam-se, porque a necessidade de cada atleta aceitar os riscos acrescidos e

---

<sup>15</sup> Ver de novo Anexo 2.

inerentes ao desporto existe. Os princípios definem e limitam o âmbito do risco que cada atleta aceita correr.

A validade da assunção do risco desportivo de cada atleta depende da efetiva limitação da ação dos outros atletas em campo, limitação que a Ética fundamenta – os atletas não são obrigados a suportar uma conduta anti-ética, e anti-desportiva.

Estes parâmetros, que de seguida se apresentam, permitem estabelecer o parâmetro para a definição de um comportamento adequado ao Espírito Desportivo.

### (a) *Fair-Play*

- É um “princípio de princípios” da Ética Desportiva. Enforma-a e densifica-a, englobando virtualmente os restantes princípios;  
Otman Weiss diz que “o papel do *Fair Play* no seio do desporto é (...) de altíssima importância, podendo ser interpretado como o princípio moral do Desporto<sup>16</sup>;
- Atos de violência extrema para com o adversário, ou ações baseadas no puro interesse de ganhar, em observação das regras estritas mas sem observar as regras pré-estabelecidas ou os comportamentos esperados, são contrários ao *Fair-Play*.<sup>17</sup>  
Como refere Weiss, “para manter o verdadeiro fascínio do desporto, (...) é preferível o *Fair-Play* à vitória a qualquer preço”. O Autor refere que “o papel do *Fair-Play* no seio do Desporto é (...) de altíssima importância, podendo ser interpretado como *o princípio moral do desporto*”.<sup>18</sup>
- Dos parágrafos 6 e 7 do **Código de Ética Desportiva** do Conselho da Europa de 1992<sup>19</sup> se retira que a expressão “*Fair-Play*” abarca um conjunto extenso de condutas, desde o comportamento educacional a incutir a qualquer agente, à proibição de desigualdades no desporto, até à materialidade de atos de gravidade extrema, como a utilização de substâncias químicas que aduham fisicamente a performance de qualquer humano ou animal, ou *doping*.<sup>20</sup>
- O *Fair-Play* abrange o saber estar, o saber individual (mesmo em desportos coletivos) e o fomento da interação social, oferecendo sobretudo um modo de estar. A implementação de políticas de solidariedade desportiva, promotoras de

---

<sup>16</sup> Otman Weiss, “Fair-Play no Desporto e na Sociedade”, pp. 41-65.

<sup>17</sup> João Carlos Gonçalves, *Ética do Desporto*..., p. 18.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 18.

<sup>19</sup> Ver Anexo 3.

<sup>20</sup> Cristina Alves Braamcamp Sobral, “Ética, Deontologia e *Fair Play* no Desporto”, p. 281.

*Fair-Play* dependerá necessariamente de uma política educacional forte, assente em valores referenciais sólidos.

### (b) Verdade e Integridade

- A prática do Desporto deve promover retidão e clareza para além de quaisquer dúvidas nos atos desportivos. Deve estar sujeita a garantias de verdade e certeza, quer no que respeita às condutas praticadas, à transparência e publicidade das situações de infração das regras e aos resultados das partidas;
- O atleta que procure ganhar uma vantagem sobre o seu oponente por meio de uma habilidade que o jogo nunca teve por objetivo testar, demonstra falta de integridade pessoal e viola a integridade do jogo. Um jogador que finja estar lesionado ou ter sofrido uma falta no futebol não atua com um comportamento desportivo, pois o jogo não está *desenhado* para medir a habilidade do jogador em falhar ou em mostrar como foi alvo de uma falta; *fingir* é uma forma de intencionalmente levar o oficial de partida a tomar uma decisão errada – o que lesa a credibilidade da arbitragem e do jogo.

### (c) Justiça e Imparcialidade

- Os intervenientes desportivos devem ter como critério de ação *tudo o que é justo e correto*, cumprindo e fazendo cumprir as regras desportivas; devem tomar decisões com base em interesses que não os privados, ou com fundamento em critérios arbitrários;
- Atletas e treinadores devem seguir as regras estabelecidas e diretivas do seu desporto respetivo;
- Equipas que procuram uma vantagem competitiva sobre o seu oponente aplicam uma forma de jogo desonesta que viola a integridade do desporto – exemplo que integra no conceito de Justiça no desporto a erradicação da violência que o artigo 3.º da LBAFD refere;
- Atletas e treinadores não devem ser impedidos de participar no desporto com base na sua raça, género, ou orientação sexual;
- Árbitros devem aplicar as regras imparcialmente a ambas as equipas, sem demonstrar interesses pessoais no resultado.

**(d) Responsabilidade**

- Todos os Jogadores e treinadores devem responder pelos atos que praticam, ou cuja prática ordenam; devem assumir responsabilidade pela sua performance, tal como pelas suas ações em campo; bem como cumprir o dever de atualização quanto às regras a seguir, e à regulamentação do desporto em causa, e naturalmente de as cumprir.
- Os elementos de um organismo desportivo de competição deverão analisar o que no seu plano de jogo foi mal executado, para compreender as causas de um eventual insucesso.

**(e) Respeito**

- Todos os intervenientes desportivos deverão mostrar deferência pelas regras da atividade desportiva;
- Atletas, treinadores e fãs estão sujeitos a demonstrar respeito para com todos os elementos intervenientes no Desporto, incluindo colegas de equipa, oponentes, treinadores, oficiais de partida e outros fãs.

Uma aproximação ética ao desporto rejeita por princípio a tese da “dupla moralidade”<sup>21</sup> e honra o jogo e o adversário por uma prática de jogo *competitiva, mas justa*. Isto significa compreender as regras e a sua importância no encorajamento do respeito pelo oponente, o que nos leva a sermos melhores.

## **1.2 – Ética Desportiva e Direito do Desporto**

### **1.2.1 – O Relevo da Ética nas normas de Direito desportivo – a especialidade da “Ética Desportiva”**

A realidade jurídica não permite que o Desporto perca a sua inerente dimensão Ética face à necessidade de atualização deste ramo de Direito a uma sociedade cada vez mais interessada no fenómeno desportivo.

O Direito visa a realização de diversos fins sociais.<sup>22</sup> Contemplando a realidade, o Direito apercebe-se da “especialidade da Ética do Desporto” e das consequências positivas que derivam da proteção jurídica da Ética Desportiva.

---

<sup>21</sup> Tese segundo a qual o desporto e a competição estão *separados da vida real*, e ocupam um lugar em que a ética e a conduta moral não se aplicam.

<sup>22</sup> Chaïm Perelman, *Ética e Direito*, p. 475.

O Direito é apontado como um estabilizador ético do meio social. Para realizar tal desiderato, comporta na sua normatividade coerciva um “mínimo ético” necessário e suficiente para que a sociedade se mantenha em ordem dentro de um padrão minimamente digno. É este o conteúdo geral da *tese do mínimo ético*, tal como originariamente configurada por Georg Jellinek.<sup>23</sup>

Em sentido análogo, Castanheira Neves, a propósito da análise sobre o sentido universal do Direito, afirma que “o Direito não é a Ética, mas tem uma dimensão ética”. Mesmo sendo realidades distintas, quer na sua perspetiva intencional, quer na sua normatividade específica, o Direito não deixa de ser na Ética a sua constituinte possibilidade.<sup>24</sup>

Qual o substrato para o Direito intervir sobre a proteção da Ética Desportiva? O que torna a Ética Desportiva tão valiosa que mereça ser protegida?

O Desporto tem uma *moralidade intrínseca que cabe conservar, sob pena de se desvirtuar o conjunto de valores que procura inculcar* em quem o pratica. Valores como a disciplina e a dedicação no esforço de obter sucesso dentro do espírito competitivo não podem ser descontextualizados ou transformados no sentido de fundamentar a prática de atos anti-desportivos<sup>25</sup>. Regulando os comportamentos sociais referentes à ideia de Justiça, o Direito deteta a necessidade de intervir para tornar coercível o cumprimento de regras desportivas adequadas.

O cumprimento da Ética no Desporto não é somente *pessoal*, (quando exige ao atleta o cumprimento de Regras do Jogo em obediência ao respeito do espírito desportivo), mas também *institucional* (obriga instituições, organizações e federações desportivas ao cumprimento de normas específicas).

A relação ótima entre o Desporto e a Ética permite concluir que a avaliação ética do comportamento desportivo deve ser feita tanto com recurso a um processo interpretativo que nos leve além das Regras do Jogo formais e que permita construir um regime coerente articulado por princípios e convenções não-escritas, que expressem o conteúdo essencial e tendencialmente imutável dos valores desportivos, mas devidamente analisadas à luz do contexto em que a análise é feita – garantindo-se um processo de constante atualização do *corpus* jurídico desportivo em cada momento.

---

<sup>23</sup> Para Jellinek, o Direito deve conservar a comunidade através da prestação de um mínimo ético necessário para aquela existir. O *minimum* de normas éticas exige aos indivíduos o *minimum* de atos morais, tornados deveres jurídicos, que a sociedade exige dos seus membros. – Georg Jellinek, *Teoria general del estado*, pp.111-112.

<sup>24</sup> A. Castanheira Neves, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, p. 36.

<sup>25</sup> Robert L. Simon, “Internalism and Internal Values in Sport”, p. 222.

Este entendimento resulta do compromisso entre duas correntes doutrinárias que analisam a relação entre Ética e Desporto: O Internalismo Amplo e o Convencionalismo Profundo.

A Doutrina do **Internalismo Amplo**<sup>26</sup> defende que o Desporto em si constitui uma fonte significativa para desenvolver princípios e valores éticos, pode conferir um grau de autonomia maior face à sociedade amplamente considerada, e pode defender e expressar um conjunto de valores próprios que podem colidir com os valores dominantes na Sociedade. William J. Morgan, em *Leftist Theories of Sport*, defendeu uma ideia de “lógica inerente do Desporto”, afirmando que o Desporto *não reflete meramente os valores que existam em qualquer outro lado. Tem valores próprios a divulgar e a respeitar.*<sup>27</sup>

O valor intrínseco do Desporto consiste numa lógica de “*nada é mais importante do que ganhar ou perder*”.<sup>28</sup> As regras constitutivas do jogo<sup>29</sup> não ensinam só “como jogar ou ganhar o jogo”<sup>30</sup>. Estas regras devem aferir do mérito das ações tomadas em competição.

Dworkin salientou que o que dota os *princípios* com força normativa dentro do sistema jurídico de aplicabilidade a compromissos políticos e éticos particulares de juízos individuais, é o *facto de deverem ser previamente usados como critério em ordem a permitir chegar à solução mais coerente, compreensiva e moralmente aceitável possível* – no fundo, à melhor interpretação do sistema jurídico.

Na relação Direito-Ética-Desporto, foi desenvolvida uma posição análoga<sup>31</sup>: Não obstante simpatias de alguns Autores com o formalismo, os mesmos formulam uma leitura sistemática do sistema normativo desportivo materialmente considerado, dele extraindo ideias-força que concretizam a imperatividade dos princípios éticos do desporto.

J. S. Russell referiu que “(...) *devemos tentar interpretar as regras de um jogo, como o baseball, no sentido de compor um relato coerente e assente em princípios e objetivos que subjazem a esse jogo, tentando mostrá-lo na melhor luz. (...) As regras devem ser*

---

<sup>26</sup> Robert L Simon e outros, *Fair Play – The Ethics of Sport*, p. 27.

<sup>27</sup> *Idem*, p. 27.

<sup>28</sup> *Idem*, p.28.

<sup>29</sup> *Idem*, p. 31 e ss.

<sup>30</sup> Vide Bernard Suits, “*The Grasshopper: Games, Life and Utopia*”, apud Robert L Simon, *Fair Play – The Ethics of Sport*, p. 24 e ss. para verificar a conceção estrita daquele Autor quanto às regras constitutivas.

<sup>31</sup> Robert L. Simon, “Internalism and Internal Values in Sport”, pp. 27-49.

*interpretadas da maneira que melhor garanta que as vantagens em alcançar o fim desportivo do jogo não acabem reduzidas, mas sejam antes mantidas e alimentadas.*”<sup>32</sup>

Assim, o Internalismo Amplo considera que as regras do jogo são compostas quer por “regras materialmente constitutivas”, quer por elementos não jurídicos, que agregam princípios morais e convencionais que não só refletem a moralidade dominante na sociedade relativamente ao Desporto, como a atualizam.

Esta teoria reflete um aspeto muito importante na relação material entre a Ética Desportiva e as Regras do Jogo: **O espírito, não a letra, das regras do jogo, promove o espírito competitivo justo.** Um atleta deve fazer tudo ao seu alcance para promover os valores da competição justa.

Já a Doutrina do **Convencionalismo Profundo** fundamenta-se nas convenções implícitas que ao mesmo se aplicam. Essas convenções são frequentemente denominadas de “*ethos* do jogo”<sup>33</sup>, e foram sendo apontadas como o elemento em falta na tese do formalismo.

No entanto, há que distinguir entre as convenções superficiais – como cometer uma falta perto do fim de um jogo para atrasar o fim da partida e reorganizar a estratégia – e **convenções profundas**. Estas últimas têm força crítica e são aquelas a considerar para a presente análise. Estas convenções expressam a teoria subjacente do Desporto de que a reflexão crítica extrai o maior proveito das práticas sociais existentes, e *variam de acordo com o contexto histórico em que se inserem*.

Não é por uma convenção subsistir no conjunto de preceitos materiais de um jogo, e acontecer frequentemente ao tempo em que se reflete sobre a sua admissibilidade, que ela **não viola os princípios da ética, do fair-play e da competição justa** – veja-se o caso do costume socialmente aceite no hóquei no gelo, na América do Norte, dotado de um complexo regime de regras não-escritas<sup>34</sup>, em que durante um período de tempo o jogo é suspenso e 2 jogadores em contenda têm a possibilidade de se defrontar numa breve sessão de pugilato até um deles cair no chão.

Esta teoria complementa o Internalismo Amplo quando dispõe que a melhor interpretação possível dos valores desportivos de cada Desporto deve ser analisada no contexto sócio-cultural da existência do Desporto. Deve observar-se relevância circunstancial de cada convenção e valorá-la consoante a possibilidade de se ajustar aos valores Desportivos no momento.

---

<sup>32</sup> J. S. Russell, “Are Rules All an Umpire Has to Work With?”, p. 27-49.

<sup>33</sup> Fred D’Agostino, “The Ethos of Games”, pp. 36-49.

<sup>34</sup> Sistema coloquialmente chamado de “*The Code*”.

### 1.2.2 – Direito do Desporto, ramo de Direito autónomo

Equivale o *supra* disposto a afirmar que existe um verdadeiro e próprio Direito do Desporto? Quanto a esta temática, existem 3 posições a adotar<sup>35</sup>:

- (a) A posição tradicional: o “Direito do Desporto” consiste apenas numa amálgama de várias áreas substantivas da lei que são relevantes no contexto do desporto.
- (b) A posição moderada (o Direito do Desporto pode tornar-se num Ramo de Direito): A existência de legislação estadual e federal que regula por exemplo o estatuto dos agentes desportivos, demonstra a formação gradual de um “*corpus legislativo desportivo*”.

John Wiestart e Cym Lowell, em *The Law of Sports*, referem que muitas áreas no Desporto carecem de uma análise focada, que a lei geral não permite efetuar, porque não está concebida *ab initio* para o fazer.<sup>36</sup>

- (c) A posição (por nós defendida) que aponta o Direito do desporto *como um Ramo de Direito autónomo e independente*: Problemas específicos do Direito desportivo surgiram progressivamente. A estes problemas conceptualmente autonomizáveis, os restantes ramos de Direito não conseguem responder.<sup>37</sup> Questões do foro técnico e relacionadas com a promoção dos valores inerentes à prática de desporto requerem uma análise especializada por parte de corpos técnicos e disciplinares com conhecimento, experiência e proximidade às matérias em causa. Simon Gardiner aponta o facto de o *case law* e os fenómenos empíricos terem começado a aumentar e a demanda por soluções concretas ter começado a crescer.

O Direito do Desporto superou os obstáculos das leis anticoncorrenciais e laborais e alcançou um leque de elementos essenciais à sua autonomização: estrutura corporativa, inclusão social de atletas com deficiências de mobilidade, diferenças de género na prática de desporto, e *sujeição dos seus fins e métodos ao cumprimento de princípios éticos incondicionais*.

Adotamos para a elaboração da presente dissertação a *terceira posição*, a mais adequada ao estado atual da relação entre o Desporto e o Direito. Atualmente é impossível defender que as

---

<sup>35</sup> Robert C. R. Siekmann e Janwillem Soek, *Lex Sportiva: What is Sports Law?*, pp. 8 e 9.

<sup>36</sup> *Idem*, p. 9 ess.

<sup>37</sup> Ver Anexo 4.

relações sociais no Desporto por si só, dado o seu interesse e benefício económicos, não constituem elementos de construção de relações jurídicas.

Tal não equivale a dizer que o Desporto se basta ao domínio do ordenamento desportivo. Admitir tal seria considerar que o Desporto viveria fora do enquadramento social onde de facto se reflete.<sup>38</sup> Aliás, Karaquillo estabelece uma solução de compromisso, qualifica o Direito desportivo como o produto de uma sistémica pública e de uma sistémica privada – acentuando a sua dimensão dualista.<sup>39</sup>

Sem que tenha perdido o conjunto de valores que lhe subjazem desde a sua formação, o Desporto sofreu várias fases de transformação no processo revolucionário da estrutura desportiva: fundou-se; codificou-se (processo ainda em curso); profissionalizou-se<sup>40</sup>; e comercializou-se.<sup>41</sup>

O Desporto passou a incluir uma série de elementos e fatores inerentes à prática comercial nas suas “transações” comerciais que ocorrem em ambiente desportivo. A receita de todos os produtos e eventos disponibilizados ao consumo do público e os direitos sobre qualquer um dos elementos do negócio (direitos sobre *merchandising*, sobre os passes dos jogadores, direitos de patrocínio) passaram a pesar na consideração do Desporto como uma área a respeitar no panorama financeiro nacional. Os resultados obtidos numa competição desportiva deixaram de interessar apenas aos diretamente envolvidos na competição. Terceiros acabam por ter interesse no desenlace positivo dos encontros desportivos no que tange à parte do negócio desportivo que lhes cabe.

Acresce que uma quantidade significativa de clubes de futebol reveste a forma de sociedade comercial, nomeadamente de *sociedade anónima*. Muitos estão cotados em bolsa – o valor do seu capital social está integrado na Bolsa Nacional de Valores e a sua liquidez é medida no mercado português – e influenciam o bom comportamento da Bolsa no panorama dos mercados internacionais.

Com efeito, a complexidade do conjunto de relações jurídicas dependentes diretamente do fenómeno desportivo impede que se rejeite a sua relevância social e económica - o que exige a criação de elementos normativos específicos do desporto, para que se garanta a eficiência do sistema legislativo desportivo.

---

<sup>38</sup> José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*, p. 251.

<sup>39</sup> *Idem*, pp. 251 e 252.

<sup>40</sup> Ver Anexo 5.

<sup>41</sup> Ver John Beech, *The Business of Sport Management*, p. 5.

### 1.2.3 – A previsão da Ética Desportiva no Direito constituído

A competição na prática de Desporto deve ser promovida, mas os seus efeitos não se bastam ao sucesso em ganhar o jogo; o espírito competitivo está também presente no *modo como o jogo é jogado*. Jogar o jogo não é só competir, é também *competir bem*.

Um *argumento utilitarista* na leitura da importância do espírito desportivo desvirtua o escopo da prática do Desporto, ao fixar como parâmetro de utilidade para este uma análise económica de custo-benefício nos efeitos positivos da prática de um determinado ato. A Ética não se prende com tal análise – frequentemente a decisão eticamente mais adequada é a que menos benefício traz a quem a toma. A complexidade do fenómeno desportivo compreende variáveis de importância considerável (a necessidade de respeitar os direitos fundamentais dos jogadores em contenda, como a honra, a vida ou a dignidade) que impedem aquela leitura.

Instruções de um treinador de uma equipa de futebol no sentido de, em ordem a cumprir o espírito competitivo, provocar constantemente e pressionar o elemento mais fraco da equipa contrária, são utilitariamente vantajosas e podem ajudar a ganhar a partida. Mas são eticamente reprováveis, confrontadas com o Princípio do *Fair-Play*.<sup>42</sup>

A importância dos valores alcançados com a prática desportiva é observada pelo Estado, enquanto garante de um conjunto de Direitos essenciais ao Homem. Diversos textos internacionais e constitucionais<sup>43</sup> consideram que o direito ao Desporto é um Direito Fundamental. Estando o direito ao Desporto constitucionalmente previsto, enquanto corolário das tarefas incumbidas pelo Estado, a este se exige a inclusão de medidas quer quando estejam em causa Direitos Fundamentais, quer na adoção de medidas que o tutelem.

No artigo 79.º, (com afloramentos no artigo 70.º quanto aos jovens) a Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece o *Direito à Cultura Física e ao Desporto como Direito Fundamental*. Este direito é entendido como sendo um direito que pertence a todas as pessoas, enquanto corolário do direito à proteção da saúde (64.º n.º2 al. b)) e do direito aos lazeres (artigos 59º n.º1 al. d) e 70º n.º1 al. e)).<sup>44</sup>

---

<sup>42</sup> Robert L. Simon, “Internalism and Internal Values in Sport”, pp. 39 e 40.

<sup>43</sup> José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*, p. 233 e ss.

<sup>44</sup> Vide José de Melo Alexandrino, *Direitos, Liberdades e Garantias na Relação Desportiva*, pp. 10 e 12, para a elencagem, pelo Autor, dos Bens e Interesses jurídicos fundamentais relevantes no Direito do Desporto.

O Desporto enquadra-se num tipo de condutas relativamente às quais o Estado deve concretizar normas constitucionais *não exequíveis* por si mesmas<sup>45</sup>: as condutas de *autocolocação em perigo*, *condutas autolesivas* e *renunciantes em sentido amplo* – nomeadamente nestas últimas, pois implicam a prática de comportamentos pelo titular do direito que dependem de intervenção de um terceiro que as percebe e que permite ao autor vincular-se juridicamente.<sup>46</sup>

Inserem-se neste tipo de condutas renunciantes as situações de heterocolocação em perigo consentida, ou de forma mais comum, de *heterolesão consentida*.<sup>47</sup>

À *Ética* Desportiva é reconhecida uma primazia indiscutível, não só na dimensão constitucional, como em diversos textos legislativos de carácter ordinário, mas com valor reforçado.

A já referida Lei de Bases do Sistema Desportivo refere no artigo 5º que a prática desportiva observa os princípios da *Ética desportiva* e a *integridade moral e física dos intervenientes* (nº1), estando igualmente vinculados à sua observância o público e todos os que, pelo exercício das suas funções diretivas ou técnicas, integram o processo desportivo (nº2).

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei nº5/2007, de 16 de Janeiro) dispõe no artigo 3º que a atividade desportiva é desenvolvida observando a *ética*, a defesa do *espírito desportivo*, da *verdade desportiva* e da *formação integral de todos os participantes*. O Estado deve adotar medidas preventivas e punitivas de *manifestações antidesportivas*, designadamente a **violência**, a **dopagem**, a **corrupção**, o **racismo**, a **xenofobia** e qualquer forma de **discriminação**, procurando fomentar a *tolerância*.

Encontramos ainda referências ao respeito pela *Ética* Desportiva em vários outros elementos normativos – **Anexo 6**:

- Código de *Ética* no Desporto do Conselho da Europa para o *Fair-Play* no Desporto (de 1992), artigo 1º;
- Código de *Ética* Desportiva do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. na mensagem prévia do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude;

---

<sup>45</sup> Jorge Pereira da Silva, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais – Fundamentação e Estrutura das Relações Jusfundamentais Triangulares*, p. 33 e ss.

<sup>46</sup> *Idem*, p. 315.

<sup>47</sup> O exemplo do praticante de boxe, que ao colocar em risco a sua saúde, consente relativamente a um terceiro, na imediata lesão da sua integridade física – *Idem*, p. 316 e ss.

- Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED) de 2012;
- Declaração do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 5 de Maio de 2003;
- Conclusões do Conselho, de 18 de Novembro de 2010, sobre o papel do desporto como fonte e motor de uma inclusão social ativa.

Por fim, encontramos referências à necessidade de respeito pela Ética Desportiva nos artigos 2.º e 7.º da Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO de 1978; e nos artigos 1.º, 2.º e 5.º da Carta Europeia do Desporto.

## 2. As Regras do Jogo

As Regras do Jogo pertencem a uma secção do Direito do Desporto que contribui para a edificação de um *ideário normativo do Desporto*.<sup>48</sup>

O conteúdo destas Regras é essencial para tornar aplicável quer os corolários da Ética Desportiva, quer a obrigação de adotar um *sports behaviour* numa competição desportiva.

Consideramos que as Regras do Jogo dispõem de múltiplos sentidos (*stricto sensu* e *lato sensu*) que carecem de concretização, como de seguida se demonstrará.

### 2.1 – O primado dos Princípios Desportivos face às Regras do Jogo

Os artigos 3º da LBAFD e 5º da LBD referem expressamente o dever de o sistema desportivo respeitar os Princípios de Ética Desportiva, sem que as leis respetivas refiram concretizações dos seus corolários. Mas o facto de serem referidos de forma tão abstrata não leva a que não apresentem uma relação material com as Regras do Jogo em sentido amplo do ordenamento desportivo.

Quando falamos dos Princípios de Ética Desportiva, falamos de vetores valorativos relevantes para a interpretação e aplicação de regras, para a obtenção de decisões corretas no plano do caso concreto, e para a definição do conjunto de atos que podem ser praticados no desporto em geral. São referências *materiais*, que não carecem de ser positivadas.

São elementos trans-legais, trans-textuais, pois não dependem da sua inscrição em textos normativos para valer na regulação da atividade desportiva ou para obrigar ao seu cumprimento. Esse dever de cumprimento surge materializado na forma das Regras do Jogo, mas não apenas Regras escritas, sob pena de o seu alcance ficar reduzido pela sua letra.

As regras podem ser diferentes de desporto para desporto, “*mas os princípios que orientam a interação desportiva são iguais para todos*”.<sup>49</sup>

Recordando a distinção que António Cortês estabelece entre *normas* (ou *regras*, na tradição anglo-americana) e *princípios*, o Autor refere que estes atuam, nas palavras de Menezes Cordeiro, “com intensidade variável, mas numa presença constante, nas soluções concretas

---

<sup>48</sup> José Manuel Meirim, *Temas de Direito do Desporto*, pp. 252 e 253.

<sup>49</sup> João Carlos Gonçalves, *Ética do Desporto: Análise dos discursos...*, p. 18.

por que se constitui o Direito”<sup>50</sup>. Algumas ideias a reter na distinção entre regras e princípios, apresentadas por António Cortês, são as seguintes:

1. As regras podem ser aplicadas integrando factos na sua previsão; os princípios são parâmetros abertos que exigem uma concretização do seu alcance – são imperativos de otimização, a aplicar apenas em função do jurídica e factualmente possível.<sup>51</sup>
2. Não é conveniente, sob pena de formalismo excessivo, utilizar regras gerais como resposta automática para casos singulares.<sup>52</sup>
3. Os princípios asseguram a pretensão de justiça e correção do sistema jurídico. Tal exige que se reconheça a prioridade axiológico-normativa dos princípios, parâmetros de validade ético-jurídica, se necessário, *contra legem* – contra a *letra* de uma disposição legal.<sup>53</sup> Os princípios possuem autonomia normativa e atuam além dos institutos que deles se desenvolveram.
4. Os princípios não são “normas mais indeterminadas” pela ausência de pressupostos tipificados. Não tipificam factos, nem os seus pressupostos. São “diretivas de ação” que direcionam o pensamento, sem determinar os casos a que se aplicam e as consequências que produzem. Não retiram ao Direito o seu carácter prático; permitem precisamente resolver os casos de maior novidade e complexidade<sup>54</sup>;
5. Os princípios têm uma elevada intensidade ético-jurídica: são exigências com um especial valor racional, ético ou axiológico. Justificam soluções de direito que derivam do seu valor positivo. Os princípios são parâmetros de justiça, correção ou dever válidos, independentemente da autoridade extrínseca conferida pelos textos legislativos. São expressão normativa de um *dever-ser* – segundo Alexy, estão em relação imediata com a pretensão de Justiça ou correção do Direito.<sup>55</sup>

Todos os princípios, incluindo os princípios jurídico-normativos de cada instituto ou conjunto ordenado de normas em torno de um fim comum, permitem as melhores soluções de Direito para além desses institutos<sup>56</sup> – por isso mesmo, é possível aplicar os critérios de distinção entre princípios e regras, à distinção entre os Princípios de Ética Desportiva e Regras do Jogo. As Regras do Jogo, quais preceitos legais, devem permitir uma aproximação normativa ao

---

<sup>50</sup> Menezes Cordeiro, “Princípios Gerais de Direito”, in *Polis*, vol.4, col. 1490 ss *apud* António Cortês, *Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*, p. 129.

<sup>51</sup> António Cortês, *Jurisprudência dos Princípios*, pp. 129 e 130.

<sup>52</sup> *Idem*, p. 131.

<sup>53</sup> *Idem*, pp. 140 a 142.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 108.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 229.

<sup>56</sup> *Idem*, p. 142.

caso concreto, das ideias-força dos princípios Desportivos, e abrir espaço para tal otimização, sem condicionarem a sua margem de ponderação.

As Regras do Jogo devem exprimir um juízo de conformidade ou desconformidade de um facto em relação a valores éticos. Refletindo as Regras um juízo de apreciação negativa sobre práticas que lesem bens fundamentais em contexto desportivo, nenhum comportamento anti-desportivo, por ser anti-ético, deve ser permitido ao abrigo dessas Regras, quer escritas, quer não-escritas.

Comprovando o entendimento segundo o qual a interdependência entre os princípios de Ética desportiva e as regras do jogo é *fundamental*, verifica-se o generalizado juízo negativo quanto à prática da batota em contexto desportivo. Consistindo a batota na dissimulação do incumprimento das regras do jogo com recurso à astúcia ou a artifícios, com o intuito de obter uma vantagem que apenas seria possível obter através do cumprimento efetivo das regras do jogo, As regras do jogo não se podem limitar à definição de aspetos formais intrínsecos à jogada do próprio jogo. Pode ainda existir um conjunto de ações que não violam diretamente as Regras escritas do Jogo, mas que sem dúvida contrariarão os princípios de Ética Desportiva que lhes estão subjacentes.<sup>57</sup> – o sistema de Regras deve apresentar mecanismos que as impeçam de ser desconsideradas ou utilizadas contra o sistema axiológico-normativo que se pretende que sirvam.

No limite, a punibilidade em contexto desportivo deve decorrer da *invocação direta dos Princípios de Ética Desportiva*, quando as regras não permitam a punição de uma conduta lesiva. De forma flagrante, veja-se o caso da agressão pelo jogador de futebol americano Albert Haynesworth sobre o adversário Andre Gurode, ocorrido a 1 de Outubro de 2006, num jogo da *National Football League*, e os motivos apresentados para a expulsão daquele do jogo – **Anexo 7**.

Focando neste exemplo a causa de expulsão de Haynesworth, o caso demonstra os efeitos de não reconduzir as Regras do Jogo em geral aos Princípios de Ética Desportiva.

As Regras de Jogo são o primeiro plano de dissuasão da prática de comportamentos anti-desportivos, e deverão necessariamente, tornar prioritários determinados interesses no contexto competitivo do desporto.

---

<sup>57</sup> Steven Connor, *A Philosophy of Sport*, p. 146 e ss.

Não pode uma violação de uma regra de procedimento do jogo constituir motivo de expulsão, mas a sanção de uma conduta que lese gravemente um bem fundamental como no exemplo não produzir o mesmo ou mais severo efeito.

Assim, estabelecer um Sistema de Regras que a prática de qualquer desporto reitere, exige quer o confronto com os princípios do *Fair-Play* e verdade desportiva, quer a procura do “dever ser”, do “moralmente bom” que existe na prática de desporto, sob pena de se esvaziar o propósito de existência de Regras Amplas que limitem a prática de comportamentos eticamente reprováveis na medida do Risco que cada atleta aceita correr.<sup>58</sup>

### 2.2 – O conceito material de *Regras do Jogo*

As Regras constituem uma garantia de viabilidade da existência do Desporto; Conferem à prática desportiva a tão necessária orientação. Metas e objetivos tornam o desporto uma atividade de desafio controlado.<sup>59</sup>

As Regras do Jogo determinam o objetivo do jogo, os fatores que geram uma vitória, e como é necessário agir para ganhar *legitimamente*. A forma de ganhar uma partida num desporto está sempre condicionada à estrutura de regras que permitem ganhá-la. A soberania das regras demonstra-se pelo facto de todos os atletas em contenda se sujeitarem a elas, em maior ou menor medida. A adesão às mesmas traduz a pretensão dos atletas em não verem os seus bens jurídicos fundamentais lesados por uma conduta contrária à ética. Os atletas esperam que a Ética do Desporto seja respeitada, e confiam que as Regras conservarão esse respeito face a tudo o que decorra durante a partida.

A tendência é a da *progressiva descaracterização* das Regras do Jogo, transformadas num conjunto de *meta-regras formais* cada vez mais “abertas” a interpretações de orientação discricionária, e sujeitas à avaliação (por vezes) unilateral do árbitro num primeiro plano.<sup>60</sup>

Juntando a esta tendência o movimento corporal contínuo numa partida desportiva, é difícil determinar o início e o fim de uma jogada particular, bem como os movimentos e as transições entre jogadas.

Tal demonstra que, não obstante todas as tentativas de determinar o possível resultado de uma partida desportiva, o Desporto continua a ser dominado pela complexidade, pela incerteza, e

---

<sup>58</sup> Ver Anexo 8.

<sup>59</sup> João Carlos Gonçalves Fernandes, *Ética do Desporto...* p. 27.

<sup>60</sup> A evolução social rejeitou a “explicitação” das regras do jogo das normas implícitas do século XIX, e deu lugar à progressiva *abstração* do conteúdo regulatório das jogadas em campo, até deixar de regular o modo como o jogo é jogado, mas sim as condições sob as quais diferentes tipos de competição podem existir. – Steven Connor, *A Philosophy of Sport*, p. 151.

pela *chance*, na realização de atos difíceis de qualificar como a favor ou contra as Regras do Jogo – especialmente num contexto em que elas se revelam bastante amplas.

Como já foi referido *supra*, nem sempre a prática do jogo de forma pouco honesta envolve a quebra das Regras do Jogo formais. A prática de “jogo desonesto” pode implicar fazer com que, aos olhos do público e dos juízes de partida, as regras pareçam ter sido cumpridas, quando na verdade não o foram.<sup>61</sup> Jogadas desonestas envolvem frequentemente atos que dissimulam a infração cometida, ao mesmo tempo que retiram a oportunidade à equipa contrária de vencer a partida. Fazer batota não corresponde a uma infração de regras do jogo, mas a um “*fingimento do cumprimento da sua letra*”, o que infringe o seu espírito.

Não existem geralmente, nos Desportos, regras que proíbam especificamente a prática de jogadas desonestas, o que coloca em perigo não só o princípio da seriedade desportiva, como todos os princípios que subjazem à Ética do Desporto.

Estas considerações permitem-nos concluir que:

1. A dinâmica inerente à prática desportiva impede que o jogo possa ser constantemente interrompido em nome da garantia de inviolabilidade das Regras do Jogo estritas – senão, não existiria uma competição desportiva verdadeira e própria;
2. As Regras do Jogo escritas não podem pretender enunciar cada comportamento permitido numa partida desportiva – tal eliminaria a espontaneidade do jogo, e revelar-se-ia impossível, dada a diversidade de formas de cometer um ato anti-desportivo;
3. Não é possível considerar que cada um dos atletas em campo esperará que os adversários cumpram pontualmente as Regras escritas; muitas vezes, os próprios atletas não o farão. No entanto, o fundamento para o risco que cada atleta aceita correr numa partida desportiva assenta na busca pelos valores éticos inerentes ao desporto. Por este facto, o Risco aceite pelos atletas desportivos tende a aplicar-se a condutas que se espera que aconteçam, dada a técnica, o escopo e a circunstância do desporto praticado.
4. O apego excessivo à letra e aos efeitos das Regras do Jogo estritas pode impedir o respeito pelo verdadeiro Espírito Desportivo, atinente a questões mais densas do que “ganhar o jogo”. Considerar que as Regras correspondem apenas ao conjunto de preceitos de processo pode levar a que um ato simultaneamente pareça cumprir as

---

<sup>61</sup> *Idem*, p. 172.

Regras do Jogo escritas, mas viole a Ética Desportiva – o que impedirá que as Regras expressem um juízo de valor negativo sobre um comportamento potencialmente anti-ético.

As Regras do Jogo não se poderão limitar a um conjunto de preceitos técnicos taxativamente fixados que defina a estrutura de jogo a adotar em ordem a que o jogador se oriente para o objetivo de ganhar o jogo, ou em que circunstâncias o jogo se considera ganho – não poderá apenas informar acerca do conjunto de movimentos corporais idóneos a praticar o Desporto. Estas são as **Regras do Jogo *stricto sensu* ou estritas** – que tendencialmente são reduzidas a escrito, e que ocupam um primeiro nível, mais imediato, de Regras. Estas normas aparentam poder aplicar-se de forma estritamente dedutiva, pois não oferecem um “espaço de argumentação” significativo, em virtude da coincidência entre “texto” e “interpretação”<sup>62</sup>: a bola saiu ou não da linha lateral; o golo foi ou não foi válido; o jogador estava ou não fora-de-jogo.

A este nível de Regras do Jogo, deve juntar-se um outro, que abrange as práticas específicas de um determinado desporto que, devido à sua diversidade, impedem a sua redação taxativa a escrito, mas que devem ser analisadas *in casu* com recurso a critérios de admissibilidade e de adequação ético-social: as **Regras do Jogo *lato sensu*, ou em sentido amplo**, que consistem na materialidade subjacente às regras estritas, interpretadas e complementadas por um sistema de regras não-escritas que derivam do *case law* e pressupõem uma aplicação prática dos princípios de ética desportiva, e que de seguida se delimitarão.<sup>63</sup> São estas Regras amplas que fixam o limite do risco que o atleta desportivo aceita.

### **2.3 – Regras do jogo não-escritas, a adequação social e as teorias da “cultura de jogo” e da “estratégia legítima de jogo”**

As Regras do Jogo não-escritas postulam um conjunto de práticas socialmente reiteradas no Desporto, mas que, à semelhança do Costume face à Lei, deverão apresentar uma convicção de jurisdição desportiva.<sup>64</sup> Ou seja, o carácter não-escrito destas práticas não leva a que as

---

<sup>62</sup> António Cortês, *Jurisprudência dos Princípios*, pp. 129 e 130

<sup>63</sup> De outro modo, a transposição das Regras estritas não comportará uma transposição *de facto* de quaisquer regras – ver o exemplo do Anexo 9.

<sup>64</sup> Vide a distinção que Oliveira Ascensão estabelece entre Costume (e os requisitos deste) e Uso, idêntica à nossa distinção entre “adequação ético-social” e regras não-escritas anti-desportivas – *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, pp. 264-266.

mesmas não precisem de ser analisadas por comparação com a Ética Desportiva. Mesmo não-escritas, estas regras apenas existem porque são conformes aos princípios de *Fair-Play* inerentes ao Espírito Desportivo, e não ao Competitivo.

Estas regras conferem elasticidade ao sistema de Regras Desportivas e eliminam a eventual dificuldade de aplicar uma norma a um caso particular – situações que a literalidade das regras estritas poderia acarretar.

O recurso a estas normas poderá significar que se verificou uma violação das Regras estritas. Isto proporciona fazer 3 observações:

1. O *espírito* das Regras, não a sua letra, traduz efetivamente se as Regras do Jogo foram materialmente violadas (até porque diversa Doutrina e Jurisprudência admite que um atleta pode aceitar o risco de sofrer uma violação das Regras estritas);
2. Existem *violações de Regras do Jogo estritas que o ordenamento desportivo tolera*, desde que esta violação se apresente limitada pelo contexto e pelas características da ação do agente – recorrendo a critérios de razoabilidade e com fundamento no comportamento eticamente expectável dadas as circunstâncias;
3. As Regras não-escritas poderão preencher, complementar ou “corrigir” o âmbito de aplicação das Regras estritas *in casu*, mediante o preenchimento dos requisitos necessários para considerar o comportamento como tolerado.

Alguns Autores sugerem esta divisão no conceito de Regras do Jogo ao referir que a assunção do Risco Desportivo justifica as lesões que ocorram no âmbito dos riscos normais de determinada prática desportiva, e desde que as agressões ocorram num contexto de respeito pelas regras do jogo, ou havendo violação das regras desportivas *proprio sensu*, se encontre ainda no âmbito da “adequação social”.<sup>65</sup>

No entanto, este entendimento requer uma interpretação prudente. Já para não falar na falta de consenso quanto à qualificação dogmática da assunção de risco como causa de justificação da ilicitude<sup>66</sup>, a referência à “adequação social” carece de concretização.

A *adequação social* do Desporto obriga a que o risco aceite pelos atletas corresponda à suscetibilidade de sofrer uma lesão que, dentro dos parâmetros *eticamente aceitáveis* para o desporto, se aceita que possa ocorrer. Esta adequação social não pode ser entendida como

---

<sup>65</sup> André Gonçalo Dias Pereira, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, p.426.

<sup>66</sup> Brandão Proença, *A conduta do lesado como...*, p. 620 e ss.

uma reserva legitimadora de práticas socialmente reiteradas, mas desprovidas de conteúdo ético, que beneficiam do seu estatuto de “não-positivadas”.

Deve compreender procedimentos baseados em factos de ordem prática, específicos do desporto analisado e nele habituais, apropriados ao objetivo e grau de contacto do desporto, que permitam, de forma imediata, avaliar se uma prática está ou não a violar qualquer um dos princípios da Ética do desporto.

A aferição da gravidade dessa desconformidade provém da Ética Desportiva, e a tolerância de um comportamento lesivo de Regras estritas também dela provém.

A adequação social é, no fim do dia, um termo que designa o acervo de práticas integrantes das Regras não-escritas, testadas pela Ética, e aptas a preencher as lacunas que as Regras estritas, pela sua natureza, evidenciam. Por isso deveria ser qualificada, de forma mais apropriada, como “*adequação ético-social*”.

Nos ordenamentos jurídicos anglo-saxónicos, um termo utilizado é o da *Cultura desportiva de Jogo*.

A cultura de jogo tem em consideração *todas as circunstâncias relevantes de um desporto*, incluindo o nível de habilidade dos jogadores em causa.

Em *R v Bradshaw* (1878), Bramwell L.J. fez referência às **regras** e **práticas** de um jogo em que alguém consente em participar – uma conduta a ocorrer durante um jogo pode levar à quebra das regras escritas, mas pode ser aceite, por estar incluída nas regras não escritas. Em 1962, Glanville Williams referiu que os jogadores podem consentir em atos no contexto desportivo que, mesmo em quebra das regras do jogo, se integram na *cultura do jogo*.

Em *R v Billinghamurst* (1987), foi defendido que os jogadores apenas consentem em atos que “*razoavelmente esperam que aconteçam*” – determinados atos fora do jogo poderiam ser praticados, desde que a sua ocorrência fosse habitual, e o “jogador médio” deveria estar alertado para a mesma. Esta teoria foi aplicada em *R v Birkin* (1988), em que se considerou que um ato praticado durante um jogo de futebol (murro que quebrou o maxilar de um jogador) estava fora das regras e práticas do futebol – não correspondendo por consequência à “cultura do jogo” do futebol.

Alguns Autores apoiantes do teste da “cultura de jogo” fundamentam-no na capacidade de um jogador consentir implicitamente em determinados atos de cariz desportivo, a partir do

momento em que aceita entrar no campo de jogo. Para estes Autores, “é benéfico encarar a cultura de jogo como um conceito dinâmico e flexível.”

Por nossa parte, salientamos as nossas reservas em aceitar sem mais esta conceção.

1. O Desportista deve consentir em tudo o que razoavelmente seja expectável em campo, por ocasião e *com fundamento na lógica funcional do jogo* – o que não significa que o desportista deve suportar uma série de comportamentos supostamente por si consentidos de forma implícita, e aceitar as suas consequências sem reservas, até porque fazer batota implica a dissimulação da ilegalidade, ou desconformidade do ato praticado com as regras.
2. Aceitar a “dinâmica” constante do Jogo, por si só, traz incerteza não só à forma de julgar (especialmente em ordenamentos jurídicos como o Inglês, que exigem a discussão das regras de carácter geral, através do *case law*), como à própria iniciativa dos jogadores em participar nas competições.
3. A teoria da cultura de jogo é frequentemente utilizada como uma forma de tornar legítimos, atos que radicam na “estratégia da violência”<sup>67</sup> – por vezes com resultados pouco positivos.<sup>68</sup>

É imperativo analisar as práticas integrantes da “cultura desportiva”, e analisar os seus aspetos materiais, como se de uma norma escrita se tratassem; de outro modo, o teste da “cultura desportiva” *como atualmente configurada* apenas trará “mais dificuldade em discernir o que pode ou não ser implicitamente consentido” – como decorre do caso *R v Evans* (2006).

Um corolário da “cultura de jogo” dá pelo nome de “*estratégia legítima de jogo*”. Nesta teoria, o “código de regras não-escrito” subentende uma estratégia de jogo na qual se prevê que todos os danos eventualmente causados, mesmo que anti-éticos, se verificaram *em ordem*

---

<sup>67</sup> A conceção teleológica das Regras do Jogo é comprometida pelo fomento da violência na prática de Desporto em competição, que reflete que “não é possível jogar sem ser para ganhar”. Todas as táticas se tornam admissíveis para garantir a vitória: impactos violentos não configurados como agressão; tentativas de magoar dissimuladamente, diminuir e humilhar psicologicamente o adversário; fomentar a desconcentração incitando à violência na outra parte.

Peter C Terry e John J. Jackson referem que a violência desportiva *não tem qualquer relação direta aos objetivos competitivos do Desporto*, e refere-se a incidentes de agressão excluídos pelas Regras do Jogo e que não refletem uma competição honesta, dentro dos limites das Regras.<sup>67</sup> É necessário promover no Desporto “*a inversão do primado da vitória, bem como a redução da margem de contacto físico entre jogadores, por meio de modificação das Regras do Jogo*” – Steven Connor, *A Philosophy of Sport*, p. 198.

<sup>68</sup> O acórdão canadiano *R v TNB* (2009) revelou-se problemático, pois nele se decidiu (não obstante o ato que lhe deu causa ter sido involuntário) que cabeçar, esmurrar, dar cotoveladas e pôr os dedos nos olhos ao adversário *fazia parte das regras não escritas do jogo do Rugby – como tática de intimidação legítima*<sup>68</sup>.

*ao cumprimento de tal estratégia*, e, como o seu escopo está em vencer o jogo, são desculpáveis.

Em *R v McSorley* (2000), foi considerado que atingir um oponente com uma tacada num jogo de hóquei é uma tática apta a não só a deitá-lo ao chão, como também a impedi-lo de prosseguir – algo que se enquadraria na estratégia de jogo da equipa cujo jogador apontou a tacada; em *R v B* (2008), foi decidido de forma controversa que se deveria absolver um jogador acusado de violar as regras do jogo por desferir um murro na cara de um oponente numa partida de *rugby*, com o objetivo de gerar uma briga, em ordem a atrasar o jogo, para ganhar tempo e redefinir uma estratégia – sendo esta prática uma regra não escrita e integrada na “cultura de jogo” do *rugby*.<sup>69</sup>

Quanto a esta teoria, refira-se que:

1. A mesma privilegia a dimensão competitiva do desporto (o ato X foi praticado para se procurar ganhar o jogo), o que já de si contradiz o espírito desportivo, que dá prioridade ao *modo* como se obtém a vitória;
2. É duvidoso que a equipa a que a vítima de um comportamento anti-desportivo pertence não pretenda ganhar, e que tudo o que faça não seja senão em ordem a atingir tal fim, portanto em última análise, *todos* os comportamentos em campo são orientados para ganhar uma partida – a análise *caso a caso* é fundamental;
3. Como em *R v B* se indicou, corre-se o risco de ser possível defender em tribunal que um ato X teve por base a intenção Y, que por sua vez se pretendeu que produzisse o efeito Z, etc. – estabelecendo múltiplos nexos sucessivos de causalidade duvidosa e permitindo defender que qualquer prática, em última análise, pode ser integrada na estratégia legítima de jogo; A adequação direta do ato à prática do fim seria preferível – pois a circunstância da prática do ato pode nada ter que ver com uma estratégia de jogo;
4. É necessário aferir se *o ato é adequado a executar a técnica normal* do desporto em causa: sendo que o futebol se joga eminentemente com o pé, é mais provável que uma rasteira infligida em frente à baliza, para evitar a marcação de um golo pela vítima, integre uma estratégia legítima de jogo do que um soco na cara ou um empurrão pelas costas – o Risco que um atleta aceita tem por base os atos que, de acordo com o desporto em prática, são expectáveis que aconteçam.

---

<sup>69</sup> Matt Rogers, *A critical analysis of the doctrine of implied Sporting consent*, pp. 9 e 10.

5. É conveniente analisar o fim do ato praticado: se a rasteira é efetuada para impedir que a bola entre na baliza, a urgência do ato e a defesa do coletivo poderá ser considerada legítima; conclusão diferente poderá surgir, se uma falta é deliberadamente cometida para atrasar o jogo, fazer parar o contador de tempo e impedir a progressão da parte contrária.

A demonstração de tudo o *supra* exposto, relativamente ao modo como configuramos a articulação do sistema amplo e estrito de Regras do Jogo com a gravidade do ato e com o papel do risco aceite pelo atleta (com o limite eticamente tolerado, por ocasião da prática desportiva), encontra-se organizada no quadro representado no **Anexo 10**.

#### **2.4 – Breve referência à intervenção das novas tecnologias na supervisão do cumprimento das Regras do Jogo**

As novas tecnologias permitem maior certeza nos factos a avaliar, quer auxiliando a decisão do árbitro, quer permitindo um meio de prova sólido e um pano de fundo claro para a aferição dos critérios de violação das regras do jogo em sede de procedimentos legais.

O carácter parcial do poder de análise do árbitro (que só tem a possibilidade de configurar como infratores das regras os comportamentos *que ele próprio vê serem praticados*: incidentes ao vivo, em tempo real e de um ângulo só); a dilação de tempo entre a prática do facto e a sua eventual sujeição a um processo judicial; e a superação do receio cada vez menor dos corpos desportivos em introduzir tecnologia auxiliar na vigilância de condutas anti-desportivas em campo<sup>70</sup> exigem que se verifique o recurso às novas Tecnologias de Informação para auxiliar nas questões relativas à quebra das Regras do Jogo materiais:

1. Impede que as Regras retirem liberdade de ação aos praticantes desportivos – transferindo a sua densificação para a sanção da prática do facto lesivo;

---

<sup>70</sup> A FIFA demonstrava-se até 2012 relutante em utilizar o sistema de *goal line*, por não pretender que o jogo do futebol perdesse a ocorrência do “erro humano e espontaneidade” que lhe são inerentes. No entanto, em vários desportos se recorre já às novas tecnologias para avaliar possíveis violações: no **Rugby**, um árbitro pode submeter uma questão relativa a uma conduta em campo ao *video referee* ou ao *television match official*, que consegue ver a jogada de vários ângulos e a diferentes velocidades para determinar se houve violação das regras. Também no **cricket**, o *Decision Review System* do árbitro permite que *cada grupo adversário tenha um número limitado de vezes em que pode em que pode submeter uma decisão que se tenha ou não analisada, a um 3º oficial de arbitragem*, para este colaborar na decisão. – Adam Lewis QC e Jonathan Taylor, *Sport: Law and Practice*, p. 662 e ss.

2. Permite ponderação acrescida ao interpretar as Regras do Jogo, que confere valor ao seu *espírito*, impedindo a dissimulação do comportamento anti-desportivo e contrário à Ética Desportiva;
3. Permite visualizar o campo de jogo na sua totalidade, permitindo confirmar o comportamento de atletas envolvidos ou não na disputa de bola; e
4. Legítima e fundamenta as funções dos corpos de arbitragem e disciplinares, retirando margem para a especulação de ocorrência de práticas ligadas à corrupção desportiva no desporto profissional, não obstante a vigilância reforçada do legislador em ordem a erradicar a sua existência.

### 3. Os critérios de determinação do Risco Desportivo aceite pelo atleta

#### 3.1 – A Assunção de Risco

A assunção de Risco pelo desportista tem, como já evidenciado, um papel fundamental enquanto pressuposto para a utilização dos princípios de Ética Desportiva na distinção entre uma conduta concordante com as Regras do Jogo e uma conduta contrária às mesmas. A natureza voluntária da participação do atleta numa competição desportiva, a sua sujeição ao suporte de efeitos materiais de atos praticados numa competição desportiva, e a necessidade de garantir que a competição se pauta por imperativos de imparcialidade, isenção e jogo honesto, tal como decorre do princípio de *Fair-Play*, exigem a verificação da conformidade da forma de jogar com os referidos princípios.

Para determinar o conteúdo material das Regras do Jogo, fazendo com que as mesmas reflitam efetivamente o Espírito Desportivo e os princípios do *Fair-Play* e verdade desportiva que lhes devem estar subjacentes, é necessário estudar o fenómeno, específico do Desporto, da aceitação de Risco pelo atleta, que idealmente o faz em ordem a conseguir atingir o fim desportivo da vitória por meios competitivos saudáveis.

O **Risco Desportivo** aceite pelos praticantes de desporto não é um risco idêntico aos restantes tipos de risco. A especificidade da prática de desporto (uma atividade em que a organização em competição e a assunção de risco têm uma natureza “sinalagmática” – à assunção do Risco, contrapõe-se a possibilidade de Jogar o jogo – entre todos os adversários) assim o exige.

A Doutrina Norte-Americana define *Assumption of Risk* como a situação em que o lesado sabia, ou devia saber, de um risco e voluntariamente assumiu-o, podendo este risco ser assumido expressa ou tacitamente.<sup>71</sup>

Segundo André Gonçalo Dias Pereira, tendencialmente a limitação voluntária dos direitos de personalidade é realizada normalmente através do instituto do consentimento do ofendido. No entanto, nos casos de danos ocorridos no âmbito de práticas desportivas, *a Doutrina recorre à teoria da Assunção de Risco, que configura um tipo especial de consentimento. A*

---

<sup>71</sup> Andrew F. Beach, “Dying to Play: School Liability and Immunity for Injuries That Occur as a Result of School-Sponsored Athletic Events”, p. 280.

aplicabilidade de um regime de consentimento do lesado no domínio das atividades desportivas não é a mais adequada, pois nem os pressupostos, nem a configuração dos danos, nem a estatuição prevista são adequados à especificidade do contexto desportivo.<sup>72</sup>

Brandão Proença refere que o instituto da assunção de risco “traduz, essencialmente, a atitude do lesado de se expor conscientemente a um perigo típico ou específico conhecido, sem a isso ser obrigado, mas conservando a esperança de o perigo não se concretizar em dano”.<sup>73</sup>

Seguimos a opinião deste Autor quando refere que “*os participantes na competição assumem, à margem de qualquer intenção declarativa, o “risco desportivo”, os riscos normais ou típicos implicados na prática desportiva. (...) Pressuposto dessa assunção do risco é naturalmente o respeito pelos usos e regras coligidos em códigos (...)*”.

Naturalmente, o atleta **aceita o Risco de sofrer determinados atos violadores das regras do jogo estritas, desde que não violem o espírito das suas regras não escritas, que tais violações não sejam manifestamente contrárias à Ética Desportiva e que o contexto em que decorram permita sustentar a sua ocorrência.** Os critérios de *razoabilidade* e de *adequação* ganham aqui um relevo especial.

A Teoria da Aceitação do Risco tem por base uma forma “suave” de Paternalismo Jurídico. O ***Paternalismo Jurídico “suave”*** determina que o Estado tem direito a prevenir a prática de condutas autolesivas, *apenas* quando a conduta suscetível de gerar essas lesões seja substancialmente involuntária ou quando a intervenção temporária de um terceiro é necessária para determinar se a conduta é realmente voluntária ou não.<sup>74</sup>

A assunção de Risco, na sua versão originária, radica na Doutrina *Volenti non fit injuria*, expressão latina que significa: “*Quem se predispõe, não sofre dano*” - uma Doutrina originária do *ius commune*, segundo a qual uma pessoa que se coloca voluntariamente numa posição a partir da qual pode resultar um dano, sabendo que tipo de dano pode resultar da situação, não poderá vir *a posteriori* intentar uma ação contra quem lhe infligiu o dano, em

---

<sup>72</sup> André Gonçalo Dias Pereira, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português, pp. 424 a 426.

<sup>73</sup> Brandão Proença, *A conduta do lesado como Pressuposto e Critério de Imputação do Dano Extracontratual*, p. 619.

<sup>74</sup> Joel Feinberg, *Harm to Self*, p. 12.

sede de litígio. O elemento volitivo (*voliti*) apenas se aplica ao risco *razoavelmente* expectável de prever a partir das ações praticadas.<sup>75</sup>

Por exemplo, um *boxeur* consente em ser atingido na cara, bem como nos danos que possam decorrer precisamente de tal ato, mas, não consentirá, por exemplo, que o oponente o atinja em pleno jogo com uma vara, ou que utilize um golpe proibido pelas regras do boxe.

A Doutrina *Volenti*, traduzindo-se no facto de a “*vítima consentir em correr um risco*”, difere do **consentimento legal**, na medida em que este, quando se verifica, pode antecipadamente impossibilitar a possibilidade de se reagir legalmente à provocação do dano.<sup>76</sup>

Esta doutrina foi complementada com a ***Doutrina do Risco Inerente*** segundo a qual *o risco em causa deve ser inerente quando for do conhecimento público*, e quando *o atleta lesado souber* que o risco é do conhecimento público. Sendo este o “*argumento do Perigo Claro e Notório*”<sup>77</sup> – os riscos inerentes, *óbvios*, estão abrangidos pelo risco normal da atividade e não podem ser invocados contra quem os provoque<sup>78</sup>.

O caso *Roy v Canadian Oldtimers' Hockey Association* (1997) releva a avaliação da ***razoabilidade do risco assumido***, quando refere que os “***riscos que os jogadores podem razoavelmente esperar aceitar durante o decurso do jogo***” devem estar ***inseridos “no espírito do jogo e de acordo com os critérios do Fair-Play”***.

Foi referido em *Rootes v Sheldon* (1967) que os participantes numa competição desportiva aceitam “***(...) riscos que lhe são inerentes***”, e em *McNamara v Duncan* (1979) referiu-se que as ***regras do jogo*** amplamente consideradas **contribuem para determinar quais são esses riscos**, e para decidir quanto à necessidade prática de tomar precauções, e pela utilidade social do desporto.<sup>79</sup>

O conhecimento dos riscos inerentes pelos participantes não os obriga a consentir na ocorrência de atos que gravemente desrespeitam as regras do jogo, ainda que os mesmos decorram associados um risco inerente.<sup>80</sup>

No ordenamento nacional, a assunção do Risco não é referida na Lei. É possível enquadrar a figura na norma geral do artigo 81.º do C.Civ, relativa à limitação voluntária dos direitos de

---

<sup>75</sup> James Montier, *What happens on the field ...*, p.3

<sup>76</sup> Amanda Stickley, *The Queensland Court of Appeal recently heard...*, pp. 23 e 25.

<sup>77</sup> Greg Sobo, “Look Before You Leap: Can the Emergence...”, p. 180.

<sup>78</sup> André Gonçalo Dias Pereira, “Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos”, pp. 235 e 236.

<sup>79</sup> Stanley Yeo, “Accepted inherent risks...”, p.128.

<sup>80</sup> Alister Duff, *Civil Actions and Sporting Injuries...*, p. 177.

personalidade<sup>81</sup>, mas a jurisprudência de *common law*, profícua na análise da temática, permite caracterizar o conceito de uma forma mais aproximada à matéria do que o preceito referido, devido ao seu caráter especial.

### 3.2 – A tese do Consentimento Desportivo

Considerando que à partida o atleta conhece os *riscos inerentes ao desporto*, decorrentes da especificidade da competição desportiva que pratica, posteriormente terá que prestar um tipo específico de consentimento, que progressivamente tem vindo a considerar-se o corolário da assunção de risco desportivo: o *Consentimento Desportivo*. Esta modalidade de consentimento destaca-se das restantes pois os elementos que motivam a sua existência prendem-se com a dimensão voluntária da participação de todos os atletas desportivos nas competições, e com os valores inerentes à prática do desporto.

Este consentimento desportivo também se distingue do regime geral do “consentimento do ofendido” na medida em que este último é prestado com base numa agressão concreta, prevista, determinada e de autoria identificável<sup>82</sup> – enquanto o consentimento desportivo constitui, segundo Doutrina e Jurisprudência oriunda do sistema de *common law*, uma forma de aplicação do modelo de Assunção do Risco, e é aplicável a lesões prováveis, indeterminadas, e em regra de autoria indefinida.

A aferição do consentimento desportivo tem assim por base a necessidade de garantir que as condições especiais de solidariedade e colaboração entre todos os intervenientes desportivos não acabam frustradas no seu escopo, em virtude de os princípios de Ética desportiva, fundamento da sua existência, não estarem a ser observados – o que não quer dizer que impeça que ocorram violações de Regras do Jogo estritas. Caso sejam alvo de sindicância judicial, então essas violações, para que sejam toleradas, deverão estar contextualizadas e ser desculpáveis pela dinâmica inerente ao jogo e pela sua idoneidade à prática do jogo propriamente dito.

A fundamentação na definição de um comportamento não-consentido está na sua eventual desconformidade com os princípios de Ética Desportiva que regulam a prática de desporto. Um atleta, em regra, ao praticar desporto, consente na ocorrência de factos *razoavelmente suscetíveis* de gerar lesão, quando essa lesão seja *eticamente expectável e determinável*, por

---

<sup>81</sup> André Gonçalo Dias Pereira, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, p. 427.

<sup>82</sup> André Gonçalo Dias Pereira, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, p.426.

ocasião e com fundamento na prática do jogo e no âmbito do Risco que aceitou correr. A questão está em saber que elementos utilizar para a definição de limites materiais ao que pode ser consentido: como saber se um ato deve ser tido por consentido, por se considerar incluído no risco aceite pelo atleta?

*A Doutrina do Consentimento Desportivo Implícito* dispõe que os participantes em competições desportivas que tenham cometido um ato considerado perigoso no recinto desportivo estão isentos de aplicação de normas e procedimentos de ordem sancionatória, que poderiam ser aplicados, se o incidente causado tivesse ocorrido em contexto diverso – desde que o ato em causa tenha ocorrido dentro dos limites do expectável no determinado recinto desportivo em causa.<sup>83</sup>

As origens do consentimento desportivo implícito remontam a *R v Bradshaw*, caso que opôs uma forma de jogo em cumprimento das regras, a uma forma de jogar com dolo ou negligência quanto à utilização de violência.<sup>84</sup> Mas em *R v Brown* (1994), foi defendido que, salvo nos desportos de contacto, não seria possível consentir numa conduta desportiva que causasse intencionalmente dano corporal. O boxe constituiria uma exceção devido ao interesse público presente no desporto, mas o seu entendimento tem sido questionado quanto à possibilidade de o interesse público poder ser harmonizado com o *risco potencial para a saúde dos participantes, ainda que por estes conscientemente aceite*, num desporto em que o objetivo consiste em deliberadamente atingir o adversário.

Procurou-se uma forma de responder à questão sobre se, não obstante o consentimento implícito da vítima, *há ou não um ponto que as circunstâncias são de tal modo severas que a Lei não poderá tolerar*.

A jurisprudência canadiana efetuou uma aproximação ao tema. As primeiras decisões no Canadá relativas a uma agressão no Hóquei aconteceram em *R v Maki* (1970), e em *R v Green* (1971), onde se decidiu que “*não se devia presumir que nenhum atleta deve aceitar o risco de qualquer ataque malicioso, não-provocado ou demasiado violento*”.<sup>85</sup>

Este consentimento implícito está “*limitado quer de forma qualitativa, quer de forma quantitativa, devendo o contacto entre jogadores aceite pelos mesmos ser previsível quer em*

---

<sup>83</sup> Matt Rogers, *A critical analysis of the doctrine of implied Sporting consent*, p. 2.

<sup>84</sup> Ver Anexo 11.

<sup>85</sup> Matt Rogers, *A critical analysis...*, p. 4.

*quantidade, quer em tipo*”, segundo *R v Francis* (1969) – introduzindo assim um sistema de múltiplos critérios.

### **3.2.1 – O Consentimento Desportivo como defesa em matéria de responsabilidade – os testes ao grau de aceitação de risco permitido**

Cabe de seguida identificar os elementos de decisão que determinem que comportamentos devem ser incluídos no Risco aceite pelos atletas, porque consentidos por estes, mesmo violando Regras do Jogo estritas, mas nunca violando o espírito das Regras amplamente consideradas.

Iremos assim fixar critérios para determinar até onde será possível levar uma violação da letra das Regras estritas, sem que se viole o Espírito das Regras amplas – respeitando o risco que o atleta aceitou, risco esse fundamentado na Ética do Desporto.

Para tal, uma análise de jurisprudência de diversas jurisdições de *common law*, nomeadamente o Reino Unido, Canadá, Austrália e Nova Zelândia, será efetuada, uma vez que as situações que suscitem controvérsia quanto ao conjunto de comportamentos consentidos são idênticas às ocorridas em ordenamentos de *civil law*.

Não se pretende focar a suscetibilidade de um determinado comportamento gerar ou não responsabilidade penal – em causa, está sim definir o *conceito material de Regras do Jogo*, para o tornar exequível e adequado a servir os princípios de Ética Desportiva – permitindo estabelecer *critérios que delimitem uma violação tolerada das Regras do Jogo estritas*.

É para aqueles ordenamentos jurídicos um dado que o *consentimento desportivo implícito* é admissível como defesa em encontros desportivos.

A posição básica do consentimento na Lei Neo-Zelandesa, por exemplo, é a de que “se a ofensa não foi intencional e não existe uma negligência grosseira para com a segurança de outros, então o consentimento é uma defesa sólida contra qualquer acusação de agressão, desde que o evento ocorrido se localize na esfera do consentimento”, apesar de este entendimento não ser aplicável nomeadamente a desportos de combate.

A questão é: exatamente *em que atos o jogador consente implicitamente quando pisa o terreno de jogo*? Quando é que a não qualificação do ato como consentido, e o extravasamento do risco aceite pelo atleta, correspondem ao incumprimento das Regras do Jogo materiais?

Em *R v Lee*, referiu-se que “(...) *será muito mais comum que as pessoas consentam em atividades que comportem um baixo risco de dano*”, do que na prática intencional de “*dano corporal sério*”.

Se um ato for avaliado como *não consentido*, a consequência natural é considerar que o atleta que dele foi vítima *não aceitou o risco de o sofrer*.

Em *Lee*<sup>86</sup> analisou-se detalhadamente o instituto do Consentimento Desportivo na Nova Zelândia. Os resultados do juízo são aqui sumarizados:

- a) Se a ofensa não é intencional, e não há negligência grosseira contra a segurança de outrem, o consentimento *é uma defesa efetiva* contra qualquer acusação, se o ato praticado estiver no escopo do razoavelmente consentido;
- b) Quando a ofensa for intencional ou cometida com negligência grosseira, o consentimento ainda é uma defesa efetiva, desde que o ato praticado esteja no escopo do razoavelmente consentido, exceto nas situações infra referidas. Porém, se o dano for grave, critérios de ordem pública exigem que este argumento não se possa apresentar como defesa;
- c) Em outros casos, o consentimento pode ser uma defesa quando exista real consentimento ou uma crença de real consentimento, explícito ou implícito. Quando a defesa constitui uma crença honesta em consentimento, não há requisito de razoabilidade, apesar de a razoabilidade ser relevante para determinar se a crença foi honestamente sustentada – mas esta *crença* não constitui um *verdadeiro e próprio consentimento desportivo implícito*.
- d) Além dos combates de treino, e de lutas em competição e partidas organizadas, arbitradas e com um conjunto de regras estabelecidas, o consentimento *não* é uma defesa relativamente a uma luta durante uma competição<sup>87</sup>;
- e) O consentimento deve ser permitido pelo Juiz se houver uma base de prova suficiente para tal, exceto em casos de desportos de combate, e nos casos de a).

Em muitos casos, *não existe consentimento expreso para um nível de risco específico*. Nestas situações, o consentimento deve ser **implícito** para bem da prática da atividade em si –

---

<sup>86</sup> James Mountier, *What happens on the field...*, p. 9.

<sup>87</sup> Ver André Gonçalo Dias Pereira, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, p. 432 quanto à irrelevância em distinguir treino de competição para estes efeitos, fora no caso dos desportos de combate.

o que não retira necessariamente a necessidade de avaliar o consentimento sobre um comportamento específico.

Consentir-se-á implicitamente *no risco razoável de ofensas associadas com a prática do referido desporto*. A regra geral estabelecida em *Lee* é de que o âmbito de qualquer consentimento implícito deve ser determinado por referência a *critérios maioritariamente objetivos*.

Tem sido discutido que a *quebra tolerada de regras* que possa gerar uma ofensa física pode ser legítima na mesma, se cair dentro da “cultura de jogo” do desporto em causa<sup>88</sup>. No entanto, tal como foi dito quer em *Cey*, quer em *R v Cicarelli*, decidiu-se que “*as ações testadas como agressão acontecem regularmente no desporto, mas que tal não significa que não sejam agressões. (...) Da sua ocorrência frequente não decorre a sua aceitação pelos jogadores*” – o que exige parcimónia na aceitação da “cultura do jogo” não previamente testada.

### 3.2.2 – O primeiro elenco de testes ao consentimento desportivo

*R v Cey* (1989) foi um caso relativo a queixa por uma agressão que causou dano corporal. Um jogador de hóquei acertou num adversário com o seu *stick*, causando concussões e mazelas na sua face. A vítima, apesar de alegar que nunca tinha sido tão gravemente atingida antes, *aceitou o risco de tal agressão*.

O único ponto determinante apontado pelo Tribunal foi quanto à suscetibilidade de o jogador lesado ter ou não consentido na sua lesão.<sup>89</sup> Como o Tribunal disse, “*existem ações que podem ter lugar no decurso de uma competição desportiva que são de tal modo violentas que seria perverso ficcionar que alguém teria consentido na sua prática e consequentemente se teria submetido a suportá-las*”.

O Tribunal decidiu que só pode haver **uma** regra de *consentimento desportivo implícito* em cada jogo, mas analisada com critérios objetivos. O Tribunal providenciou um conjunto de critérios objetivos para saber quando existiria consentimento implícito para além da violação de Regras estritas<sup>90</sup>:

1. As condições em que o jogo é jogado;
2. A natureza das ações em causa e as circunstâncias que as envolvem;

---

<sup>88</sup> Simon Gardiner, “Should more matches end in court?”, p. 998.

<sup>89</sup> Matt Rogers, *A critical analysis...*, p. 4.

<sup>90</sup> Os requisitos que o Tribunal de Ontário em recurso referiu são **ponderáveis**, e **sujeitos aos condicionalismos in casu** – devendo ser tidas em conta todas as circunstâncias e condições em que o jogo foi jogado.

3. O grau de força aplicada;
4. O grau de risco de agressão;
5. A Probabilidade de provocar dano físico grave;
6. O estado de espírito do acusado;
7. A suscetibilidade de as regras do jogo contemplarem contacto.

### 3.2.3 - Outros testes ao grau de aceitação de risco permitido propostos

Apesar de haver algumas ações que claramente são consentidas, e outras extravasam o âmbito do consentimento no desporto, existe uma área cinzenta entre o que excede e não excede o âmbito do consentimento. Outros testes que tentam clarificá-la se apresentam de seguida:

#### a) Condutas *on the ball* vs *off the ball*

Nos termos deste teste, uma conduta “*on the ball*” (que decorre entre jogadores que estão “com a bola”, em disputa por ela, ou em progressão) ou razoavelmente incidental para o jogo pode ser vista como sendo consentida. Já uma conduta “*off the ball*” (conduta entre jogadores não relacionados com a disputa pela “bola”<sup>91</sup> – uma agressão ocorrida em suspensão de jogo, no intervalo ou exterior à hipótese de praticar o fim normal do desporto) ou depois da jogada ter sido terminada, **excederia o limite de risco aceite pelos jogadores**, não podendo admitir-se atos que colocassem em risco a saúde e a vida dos jogadores. Na legislação Australiana, o seguinte teste é delineado: “o uso da força, em qualquer grau, deve ser razoavelmente **incidental** para o jogo. *Quando a força usada cai fora do plano de jogo, não será coberta pelo consentimento.*”

#### b) Condutas dentro do espírito das regras escritas e não escritas do jogo vs Condutas fora do espírito das regras escritas e não escritas do jogo

Nos termos deste teste, condutas que caíam dentro das regras escritas do jogo ou nas regras não-escritas, ou no *espírito* das normas (usualmente referidas como sendo a “*cultura do jogo*”), serão consentidas, e dessa forma, não geram responsabilidade para o atleta que as praticou.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> Lesões ocorridas, nas palavras de Costa Andrade, “durante o jogo, a propósito do jogo, mas sem conexão com o jogo”, em “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, pp. 675-720.

<sup>92</sup> Matt Rogers, *A critical analysis...*, p. 15.

Ações que caíam fora deste âmbito, carecerão de consentimento, e constituirão condutas contrárias ao Espírito Desportivo. Hazel Hartley definiu este teste como o da diferenciação entre *violência tolerada e não tolerada*.<sup>93</sup>

**c) Quebra de regras para a segurança dos jogadores vs Quebra de regras para melhorar a execução do jogo**

Quanto a este teste, foi considerado que quebras das regras que são pensadas para meramente melhorar a execução do jogo são vistas como consentidas, e portanto, não contrariam a Ética do Desporto.

No entanto, quebras de regras desenhadas especificamente para garantir a segurança dos jogadores são vistas como carecendo de consentimento e portanto podem ser consideradas atos não atentatórios da Ética desportiva.

Como exemplos destas regras, temos aquelas que previnem placagens abdominais no *rugby*, ou chutar uma bola que esteja já nas mãos do guarda-redes – *Nabozny v Barnhill* (1975) nos EUA, e *Re Lenfield* (1993), na Austrália.

### 3.2.4 - O aperfeiçoamento ulterior do elenco de testes

A partir desta análise consegue concluir-se que não é possível a Lei cobrir todas as situações existentes. Nem sempre é claro o que será *implicitamente consentido em cada desporto*.

Contudo, um conjunto tipificado de situações que serão ou não contrárias à lei poderá ser estabelecido. Tal como dito em *R v Barnes*, para além destas áreas, o fator “incerteza” deverá ser tido em conta *in casu*, e critérios objetivos deveriam ser aplicados para o despistar, já que a sua presença pode ser um indício de que as Regras do Jogo foram quebradas.

**(a) Situações evidentes de violação das Regras em sentido Amplo:**

1. Quando a conduta esteja fora do decorrer do jogo, ou ocorra *depois de o jogo ter terminado*, cairá fora das regras do jogo<sup>94</sup>;
2. Quebras de regras deliberada ou com negligência grosseira, existindo essas regras para garantir a segurança dos jogadores, estarão fora dos atos consentidos e do risco aceite;
3. Uma intenção *clara* de causar dano quebra notoriamente as regras e deverá ir além do consentimento presumido (a menos que expressamente consentida). Lutas entre

---

<sup>93</sup> No mesmo sentido, Hazel J Hartley, *Sport, Physical Recreation...*, p. 95.

<sup>94</sup> Veja-se *R v Tevaga*, caso em que um jogador de rugby correu 25 metros para se juntar a uma luta, e partiu o maxilar a outro jogador com um único murro.

adversários (independentemente da duração ou intensidade da luta) cairão portanto fora das regras.

(b) Situações evidentes de *tolerância* pelas Regras do jogo em sentido Amplo:

A maioria das ações que ocorrem no campo de jogo será legal, desde que caia no âmbito do *consentimento desportivo implícito*.

1. Condutas no âmbito das regras escritas do jogo estão consentidas;
2. Condutas no âmbito das regras e normas não-escritas do jogo serão consentidas, *a menos que existam razões de interesse público que neguem esta possibilidade*, como quando “lutar” integre as regras não escritas do jogo – e por isso se deve aplicar um critério de *razoabilidade* na aceitação de regras não escritas;

(c) Critérios objetivos para qualificar casos que integrem a “zona intermédia”

Quando um caso caia na zona intermédia entre os 2 *supra* mencionados, o facto de serem ou não considerados atos disciplinarmente relevantes depende do caso concreto, e do facto de existir ou não consentimento desportivo implícito para essas mesmas ações. Tal como dito em *Cey*, há apenas um nível de consentimento desportivo implícito por jogo.

Quando a conduta ocorra “*on the ball*”, tal será um forte indicador de que *não é um ato relevante para aferir da violação das regras do jogo*, embora este entendimento não seja generalizável.<sup>95</sup>

Quando as ações se reportam à quebra de uma regra pouco frequentemente quebrada, tal será indicador de que *poderão quebrar as regras do jogo materiais*. Quando as ações se reportam a uma quebra frequente, então tal indica que podem não ser contrárias às regras. No entanto a ênfase a colocar na adoção desta tese deverá ser moderada.

Assim, os critérios objetivos a adicionar ao elenco de critérios que *R v Cey* determinou, para a determinação da existência ou inexistência de consentimento desportivo quanto a uma determinada conduta, são:

---

<sup>95</sup> James Mountier, *What happens on the field...*, p. 22 e ss.

1. A natureza do desporto em si (analisando o grau de contacto expectável) – *R v Cicarelli* – substituindo o último ponto, a “suscetibilidade de as regras do jogo contemplarem contacto”, pois as Regras do Jogo variam consoante o desporto;
2. O *próprio* desporto praticado – *R v Barnes*;
3. O estado de espírito do acusado – *R v Cicarelli*<sup>96</sup>;
4. A conduta efetuada, quer negligente, quer intencional, ter sido dirigida ao “adversário desportivo”, ou à “pessoa do adversário”<sup>97</sup>;
5. A suscetibilidade de as ações poderem ser consideradas como reação, erro ou imprecisão de cálculo instintivos no “calor do jogo” – *R v Barnes*.

---

<sup>96</sup> Aqui frequentemente se afere o estado de espírito do acusado, dos seus colegas de equipa, e até a equipa contrária, o que propicia a introdução da atenuante do “calor do jogo” no ponto 5 desta lista.

<sup>97</sup> Ver André Gonçalo Dias Pereira, quando efetua a distinção entre ataque ao “adversário desportivo” e à “pessoa do adversário” - “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, pp. 432 e 433.

## **4. A (falta de) proteção das Regras do Jogo na *Lex Sportiva*, nas decisões do *Court of Arbitration for Sport* e na Legislação Comunitária**

### **4.1– A *Lex Sportiva*: caracterização e âmbito de aplicação**

Os critérios de aferição da violação das Regras do Jogo materiais e do extravasamento do Risco aceite por cada atleta gozariam de proteção acrescida se o seu conteúdo essencial estivesse positivado em textos legislativos internacionais ou integrantes de um corpo jurídico coercivo.

Ora, o Direito do Desporto, uma disciplina de Direito jovem, está ainda a sofrer um longo processo de “juridificação”. Do processo evolutivo, surge um conceito novo, que se pretende que corresponda a um conjunto de Legislação desportiva, mais que internacional, supranacional. Um novo regime jurídico global, a *Lex Sportiva*.<sup>98</sup>

*Lex Sportiva* corresponde ao corpo de regras e princípios que se podem extrair da jurisprudência do *Court of Arbitration for Sport* (CAS), a um primeiro tempo, e de outras fontes formais, a um segundo tempo.

A *Lex* traduz-se assim, segundo Gunther Teubner, numa prática sistemática de *sistematização normativa* que transcende limites fronteiriços e transforma uma Lei nacional numa Lei Global.<sup>99</sup>

Uma porção substancial da *Lex Sportiva*<sup>100</sup> deriva de regras e princípios estabelecidos pelo CAS nas suas decisões arbitrais.

Na prática, diversos elementos são utilizados para a construção de um entendimento geral quanto a questões jurídicas desportivas, e para tal, é necessário, para o conteúdo material da *Lex Sportiva*, considerar:

---

<sup>98</sup> Kadir Gürten e Jur. S. Ege Erenel, “Lex Sportiva: Globosity of Sports Law”, p. 1.

<sup>99</sup> Para compreender os fatores que motivam este fenómeno (a “Externalização”, e a “Contratação como fonte de direito Desportivo”, ver Teubner, “Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society”, p. 23 e ss.

<sup>100</sup> Robert C. R. Siekmann e Janwillem Soek, *Lex Sportiva: What is Sports Law?*, p. 2.

- A Carta Olímpica e o *WADA Code*<sup>101</sup>;
- Estatutos, Regras e Regulamentação de Organismos desportivos nacionais e internacionais que conferem direitos e impõem obrigações sobre os agentes desportivos em geral na comunidade desportiva internacional.

Dever-se-á considerar como o núcleo duro da *Lex Sportiva* muito mais do que o conjunto de legislação internacional, de aplicabilidade nacional, sobre questões desportivas materialmente relevantes, acrescidas das decisões do CAS, sob pena de o tornar redutor. Dever-se-á ter em conta o **conceito material** “*a constituir*” de *Lex Sportiva*, do conjunto de Regras do Jogo, que incluem duas ordens de regras bastante distintas e únicas devido ao contexto desportivo em que surgem:

1. Regras do Jogo, quanto ao comportamento *on-the-field-of-game*, que até à data, o CAS tem tornado imunes à apreciação legal (está *incorreto* o facto de tais normas, mesmo que não contestadas, *não serem utilizadas como critério, ou concretizadas em sede de prática judicial internacional desportiva, para fundamentar uma decisão desportiva submetida a litígio*);
2. Regras em sentido amplo, que enformam o “espírito desportivo”, e incluem o conjunto de Princípios Fundamentais decorrentes da prática desportiva a serem seguidos por todos os intervenientes desportivos em geral.

### **4.2 – A indeterminação do princípio de *Sports Fairness* e a contribuição do *Court of Arbitration for Sport***

O *Court of Arbitration for Sport* (CAS) tem como objetivo providenciar apoio num amplo conjunto de disputas relacionadas com Desporto. Apresenta como vantagens, tal como outros Tribunais Arbitrais, a confidencialidade, flexibilidade, simplicidade de procedimentos, rapidez e executoriedade internacional de uma decisão do CAS. Propõe-se, em teoria, a funcionar como um *mecanismo estabilizador do Direito do Desporto*, que permite a evolução controlada e progressiva da *Lex Sportiva* como um *corpus* de Direito Autónomo.

No entanto, o seu painel arbitral ***não resolve questões que envolvam as Regras do Jogo***, calendarização de competições, ou ***dimensões do plano de jogo em campo desportivo*** – o que

---

<sup>101</sup> Da *World Anti-Doping Agency* – fundação criada por uma iniciativa coletiva liderada pelo International Olympic Committee (IOC). Responsável pela criação do **World Anti-Doping Code**, no âmbito do Programa de Luta Contra a Droga no Desporto.

contradiz a lógica de progressiva autonomização deste Ramo de Direito.<sup>102</sup> Em lugar disso, resolve 3 níveis de disputas que transcendem o campo de jogo e outras questões técnicas: medidas disciplinares contra atletas; outras questões envolvendo a elegibilidade de atletas, e questões do foro comercial.

Teubner refere que a função ideal do CAS, mais do que interpretar a legislação Desportiva das Federações, é *selecionar os melhores exemplos* e criar um conjunto de critérios que se traduzam nas “*melhores práticas possíveis*”. Estes critérios são aplicados a todas as federações desportivas, quer diretamente em decisões arbitrais, quer indiretamente, encorajando alterações a Diplomas nacionais que incorporem essas práticas.

\*

A *Sports Fairness, ou Equidade Desportiva*, é considerada um princípio estruturante do Direito do Desporto, que muitos Autores defendem extravasar uma aplicabilidade meramente processual, que infelizmente é a presente nos textos internacionais – como o caso do princípio da *Equidade* processual, que consiste basicamente no direito da pessoa acusada a ser ouvida em sede de julgamento (concretização esta a ser respeitada pelas várias federações desportivas)<sup>103</sup>. O próprio CAS admite conhecer sem reservas do conteúdo do princípio de *Fairness* a nível processual,<sup>104</sup> e aplica-o como fundamento para declarar a validade de determinadas decisões de Tribunais desportivos nacionais, ou para preencher lacunas legislativas quando é necessário que dê a sua própria decisão.

Ora, o incumprimento da Equidade no Desporto é frequentemente discutido, mas não são claras as circunstâncias em que a Equidade Desportiva se destaca, nem as consequências práticas da sua violação a não ser do ponto de vista processual.

Tentando desenvolver um significado de equidade como princípio da *Lex Sportiva* e de Direito Internacional Desportivo como um todo, é possível recorrer a definições standardizadas<sup>105</sup>: “*Fairness*” tem as qualidades de algo imparcial e honesto; livre de preconceito, favoritismo e de interesse privado; justo; equilibrado; igual, quanto aos interesses em conflito. Alguma doutrina acrescenta 2 elementos à noção: dever de atuação em boa-fé, e dever de “coerência” (uniformidade).

---

<sup>102</sup> Procedimentos arbitrais quanto aos direitos civis de atletas ou relativamente ao seu contrato de trabalho, a regras anti-concorrenciais e outra legislação regulatória geralmente caem fora do âmbito da *Lex Sportiva*.

<sup>103</sup> Klaus Vieweg, “*Lex Sportiva and the Fairness Principle*”, p. 382.

<sup>104</sup> *Fusimalohi v FIFA*, CAS 2011/A/2425, anotação n.º 71.

<sup>105</sup> *Black's Law Dictionary*, 8th edition, 2004, p. 633.

Porém, a definição de Equidade substantiva, na vertente da justiça distributiva, é mais vaga no que toca ao Direito do Desporto autonomamente considerado. Em ramos do Direito que colaboram com o Desporto, como o Direito Laboral, o princípio da Equidade está bem definido – mas quanto a questões específicas do Direito desportivo, o significado de Equidade é menos claro, variando de acordo com o problema em causa.<sup>106107</sup>

Klaus Vieweg constata que o CAS, a autoridade jurisdicional competente a nível internacional, reclama, quanto a problemas relativos à *Equidade Desportiva*, a legitimidade para exercer 3 prerrogativas materiais quando uma questão de Direito do Desporto lhe é submetida para análise:

1. Analisar decisões jurisdicionais incorretas com base em factos desportivos;
2. Analisar aplicações incorretas de normas e de regulamentação;
3. Analisar a validade do conteúdo das próprias normas e da regulamentação em si.

Ainda assim, o Autor refere que a terceira prerrogativa é  *muito raramente utilizada*. Enquanto Tribunal Arbitral independente, o CAS deveria “*ser mais corajoso a rever o conteúdo das regras e regulamentação das organizações desportivas*”. A garantia de autonomia para associações desportivas permite recorrer ao princípio da *proporcionalidade*, como corolário do princípio de *Fairness*.<sup>108</sup>

### **4.2.1 – O impedimento causado pela regra de não-interferência e a insuficiência do conteúdo sujeito a julgamento em sede de resolução de conflitos**

Tem sido difícil para o CAS e para outros Tribunais traçar uma linha nítida entre a competência dos mesmos para julgar uma disputa, e a aplicabilidade da sua *regra de não-interferência*. Esta regra geralmente **impede a revisão judicial ou arbitral de queixas por regras do jogo ou regras quanto ao *field-of-play***, e a sua aplicação por árbitros. A nível internacional, o CAS repetidamente confirmou que as regras técnicas de cada decisão desportiva e quanto às regras *field-of-play* estão isentas de escrutínio arbitral e judicial, a

---

<sup>106</sup> James A. R. Nafziger, “The Principle of Fairness in the Lex Sportiva of CAS Awards and Beyond”, pp. 5 e 6.

<sup>107</sup> Esta indeterminação estende-se ao tratamento dado à questão pela UE. O Artigo 156º do novo TFUE não é claro quanto às exigências de aplicabilidade dos princípios da Equidade e da Abertura às situações desportivas com relação com a UE.

A interpretação provável, mas não mais correta, é a de que o artigo se aplica a uma estrutura organizada da indústria do desporto em assegurar uma correta e justa distribuição de receita, solidariedade e estabilidade financeiras e um equilíbrio geral e competitivo entre clubes desportivos – mesmo assim, o princípio carece de densificação, sob pena de a proteção conferida pelo TFUE refletir uma estrutura de cariz económico-empresarial do que propriamente a perspectiva teleológica da proteção dos princípios inerentes à prática desportiva.

<sup>108</sup> *Idem*, anotação nº71.

menos que estejam viciadas, sejam negligentemente erróneas, ou revelem especial malícia. Outra exceção ao princípio da não-interferência envolve sanções contra atletas que parecem ser excessivas ou injustas à superfície.

A invocação da regra de não-interferência por instâncias disciplinares internacionais implicou já alguma consternação quanto ao contexto da sua aplicação.<sup>109</sup>

No entanto, a tendência poderá estar a alterar-se, quando o CAS, aparentando permitir o “arejamento” do sistema, veio prever a hipótese de apreciar futuramente casos de erro negligente na conceção das próprias Regras do Jogo em si.

---

<sup>109</sup> Ver Anexo 12, relativo ao controverso caso do futebolista Thierry Henry no jogo de futebol de 18 de Novembro de 2009 entre França e Irlanda, em que foi aplicada esta regra.

## Conclusões

A globalização do Desporto tem sido sustentada de facto pelo amadurecer do Movimento Olímpico, facilitada pelas tecnologias de comunicação, tornada visível por profissionais atletas de classe mundial e interesses comerciais, e desafiada por temáticas controversas como a infração das Regras do Jogo, em violação dos princípios por que a prática de Desporto se rege.

1. Os princípios de Ética Desportiva enformam e fundamentam as Regras do Jogo materialmente constitutivas. São princípios exequíveis e aplicáveis, que não devem ser considerados referências amplas e indeterminadas. Os artigos 3.º da LBD e 5.º da LBAFD não surgem de forma involuntária: têm o papel fundamental de impor tais princípios, no início de cada Lei a que respeitam, como o critério definitivo para aferição da validade de todas as normas que subsequentemente lhes seguem. Consequentemente, o seu espírito deve estar presente em todos os elementos normativos associados ao Direito do Desporto. As regras do jogo existem porque a Ética do Desporto lhes dá substrato.
2. Há lugar à aferição do cumprimento dos princípios de Ética Desportiva precisamente porque o Desporto, de forma especial, implica um contexto social em que todos os participantes aceitam o Risco de sofrer uma lesão decorrente do exercício das suas funções em competição. Esta natureza *voluntarista* do fenómeno desportivo, em que os agentes desportivos consentem em que práticas suscetíveis de lesar alguns dos seus bens jurídicos tenham lugar, não deve ser adulterada, diminuída ou erroneamente fundamentada, sob pena de anular a especialidade de tal assunção de risco. Tratando a Ética do *dever-ser* e do “moralmente bom”, o critério para verificar se um ato praticado numa competição desportiva se insere na categoria de “ato consentido por quem o suportou” deve sempre ser o do *eticamente* consentido.
3. O conceito de “**Regras do Jogo**”, não se basta à sua dimensão *estrita* de identificação de concretizações técnicas das regras a respeitar no campo na prática de um determinado desporto. A letra das “regras constitutivas de jogo” é ultrapassada pelo seu Espírito, que resulta de um entendimento combinado das regras escritas e não-escritas,

juntamente com a aplicabilidade prática dos princípios ao caso concreto que a boa Jurisprudência tem identificado.

É possível, em contexto desportivo, cumprir as Regras do Jogo *estritas* ao mesmo tempo que se viola a Ética Desportiva, pelo que as mesmas não constituem um meio verdadeiro e próprio de garantia de uma competição desportiva justa e imparcial. É necessário dotá-las, quer no plano legislativo, quer punitivo, de condições que façam com que elas reflitam o Espírito Desportivo que lhes subjaz, avaliando a sua materialidade, ao mesmo tempo que se submetem usos desportivos à aferição da sua conformidade com a Ética do Desporto.

Elementos da prática desportiva como a adequação social ou a “cultura de jogo”, não estão isentas da avaliação dos seus constituintes face à Ética Desportiva e deverão ser reconfigurados em caso de eventuais discrepâncias. Os princípios desportivos como o *Fair-Play* demonstram o seu primado face a qualquer tipo de regra.

4. Quanto à necessidade de delimitar os comportamentos desportivos em campo e de respeitar o conjunto substantivo de Regras do Jogo materiais que reflitam o conteúdo da Ética Desportiva, cabe referir que, de facto, nenhuma regulamentação deve prejudicar a fisicalidade inerente aos desportos de contacto. Mas, quando os atos praticados no desporto nada tiverem que ver com a prática honrada do Jogo e os princípios que lhe subjazem, por existir intenção deliberada de magoar, ou negligência grosseira para com a segurança de outro jogador, as Regras do Jogo deverão estar aptas a afastá-los.

Quando um incidente no desporto profissional ocorra, há um interesse público acrescido na instauração de procedimentos legais, ainda para mais quando “o ato é levado a cabo num desporto de (...) alto nível e visibilidade, em circunstâncias assistidas por milhões de pessoas para quem o jogo é importante, muitas das quais jogam o jogo a vários títulos.” (*R v McSorley*)<sup>110</sup>.

5. O Direito Internacional do Desporto, ainda jovem, cresce enquanto ordenamento dotado de Autoridade regulatória (com uma *Lex Sportiva* própria formada pelo entendimento do CAS) e de resolução de litígios (função ocupada pelo próprio CAS). Meritórios esforços foram tomados pela comunidade internacional na elaboração de

---

<sup>110</sup> Matt Rogers, *A critical analysis...*, pp. 9 e 10.

um corpo de Direito Internacional Desportivo *a se*, complexo e de carácter especial. No entanto, se por um lado o funcionamento da *Lex* está condicionado ao respeito pelos princípios inerentes à realidade desportiva, por outro o substrato para a aplicação desses mesmos princípios reduz-se à dimensão económico-empresarial do Desporto. A sua dimensão aplicada requer a iniciativa de exercício da prerrogativa de análise, por parte do CAS, de questões que os esclareçam.

É assim imperativo que o Direito Internacional do Desporto, e o Direito do Desporto em geral, façam referência às Regras do Jogo materiais, em ordem a estabelecer um critério de apreciação do Risco assumido na prática desportiva que respeite da Ética do Desporto, e que permita ao mesmo cumprir as funções sociais e individuais a que desde sempre se propôs.

## Glossário de Siglas

**CAS** – *Court of Arbitration for Sport*

**CCiv** – Código Civil Português

**CLA** – *Civil Liability Act*

**COI** – *Comité Olímpico Internacional*

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**LBAFD** – Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto

**LBD** – Lei de Bases do Desporto

**PNED** – Plano Nacional de Ética para o Desporto

**NFL** – *Nationall Football League*

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TAD** – Tribunal Arbitral do Desporto

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**TPICE** – Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

**UE** – União Europeia

**WADA** – *World Anti-Doping Agency*

**WHO** – *World Health Organization*

## Bibliografia

- ALEXANDRINO, José de Melo, *Direitos, Liberdades e Garantias na Relação Desportiva* - Lição proferida em 26 de Maio de 2008, no âmbito do Curso sobre Direito do Desporto, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa (entre 26 e 30 de Maio de 2008), sob a coordenação do Prof. Doutor Fausto de Quadros.
- ALVES, Paulo Farinha, e outros, “Sports Law work soars due to professionalization and regulation”, *Iberian Lawyer*, August 2015;
- ANDERSON, Jack, *No license for thuggery: violence, sports and the criminal law*, *Criminal Law Review*10, 2008.
- ANDRADE, M. Costa, “As lesões corporais (e a morte) no desporto”, in COSTA ANDRADE/FARIA COSTA/Anabela Robrigues (Org.), *Liber Disciplinorum Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, cit., pp. 675-720
- ANDRADE, Vieira de, “Os Direitos fundamentais e o Direito do Desporto”, in Ricardo Costa/ Nuno Barbosa (coord), *II Congresso de Direito do Desporto – Memórias*, Janeiro de 2007.
- ARAÚJO, Luís, *Ética – uma introdução*, ed. I.N.C.M., Lisboa, 2005.
- ASCENSÃO, José de Oliveira de, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13ª Edição Refundida, Editora Almedina, 2005.
- BARRY, M., R FOX e JONES, C, “*Judicial Opinion on the Criminality of Sports Violence in the United States*”, 2005.
- BEACH, Andrew F., “Dying to Play: School Liability and Immunity for Injuries That Occur as a Result of School-Sponsored Athletic Events”, *Sports Lawyers Journal*, vol, 10, no.1, 2003.

- BEAUCHAMP, Tom L., “Paternalism and Bio-Behavioural Control”, in *The Monist*, vol. 60, no. 1, 1976.
- BEECH, John, *The Business of Sport Management*, Pearson Education, 2013.
- BENTO, Jorge, “À procura de referências para uma Ética do Desporto”, in *AAVV Desporto, Ética, Sociedade*, Porto: FCDEF-UP, 1990.
- BLACKSHAW, Ian, “*Players who commit dangerous tackles*”, vol. 1, *The International Sports Law Journal*, no. 106, 2008.
- BRIDGES, John C, *Making Violence Part of the Game: The Socio-Legal History of Violence in American Sport*, Kroshka Books, New York, 1999.
- BOGAERT, S. Van den and VERMEERSCH, A., “*Sport and the EC Treaty: a Tale of uneasy Bedfellows*”, no.31, *European Law Review*, 2006.
- BUTCHER, Robert e SCHNEIDER, Angela, “Fair Play as Respect for the Game”, *Journal of the Philosophy of Sport* vol. 25, no. 1, 1998.
- CABRAL, Roque, *Temas de Ética*, Faculdade de Filosofia de Braga, Universidade Católica Portuguesa Editora.
- CARVALHO, Ana Celeste, *O Desporto e o Direito – prevenir, disciplinar e punir*, Edições Livros Horizonte, Lisboa, 2001.
- CANAS, Vitalino, *Constituição da República Portuguesa – Comentários e notas e Lei orgânica do Tribunal Constitucional*, Associação Académica da Faculdade de Direito Editora, 2004.
- CLARK, Stuart e MCINES, Ross, “Unprecedented Reform: The New Tort Law”, *Insurance Law Journal* no.1, 2004.
- CONNOR, Steven, *A Philosophy of Sport*, Reaktion Books, London, 2011.

- CORTÊS, António Ulisses, *Jurisprudência dos Princípios – Ensaio sobre os Fundamentos da Decisão Jurisdicional*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2010.
- CUSKELLY, Graham e AULD, Christopher, “Retain, reduce, transfer or avoid?” Risk Management in Sport Organizations”, *Achper National Journal*, 1989.
- D’AGOSTINO, Fred, “The Ethos of Games”, in *Philosophic Inquiry in Sport*, ed. MORGAN, William J. e MEIER, Klaus V., Champaign, IL: Human Kinetic Press, 1995.
- DIETRICH, Joachim, “Liability for Personal Injuries Arising from Recreational Services: the Interaction of contract, tort, state legislation and the Trade Practices Act and the Resultant Mess”, *Tort Law Journal*, 2003.
- DRAGO, Alexander, “Assumption of Risk: An Age-Old Defense still viable in Sports and Recreation Cases”, *Fordham Intellectual Propert, Media and Entertainment Law Journal*, 2002.
- DR. J, *Negligence Law: The Emperor has no clothes on*”, Sports Health, 2002.
- DUFF, Alister, *Civil Actions and Sporting Injuries Sustained by Professional Footballers*, Scotts Law Times, 1994.
- DWORKIN, Ronald, *Taking Rights Seriously*, Cambridge, MA: Harvard University Press, 1977.
- FAFINSKI, Stefan, “Consent and the Rules of the Game: The Interplay if Civil and Criminal Liability for Sporting Injuries”, *Journal of Contract Law* 69, 2005.
- FAST, Katherine S., *Sport liability law – A guide for amateur sports organizations and their insurers*, Dolden Wallace Follick LLP Insurance Lawyers, January 2004.
- FEINBERG, Joel, *Harm to Self*, Oxford University Press, Oxford, 1986.

- FERNANDES, João Carlos Gonçalves, *Ética do Desporto: Análise dos discursos no debate das ideias – Estudo de Caso de Duas Colectâneas*, Universidade de Coimbra, Faculdade de Ciências do Desporto e Educação Física, Coimbra, 2007.
- FOSTER, Ken, “Is there a Global Sports Law?”, vol.2, no. 1, *Entertainment and Sports Law Journal*, 2003.
- FOSTER, Ken, “Lex Sportiva: Transnational Law in Action”, in *The International Sports Law Journal*, vol. 3, no.4, 2010.
- FOSTER, Ken, “Lex Sportiva and Lex Ludica: the Court of Arbitration for Sport’s Jurisprudence”, in *Entertainment and Sports Law Journal*, 2006.
- GARDINER, Simon e outros, *Sports Law*, 4th ed, Routledge, Oxon, 2012.
- GARDINER, Simon, “Should more matches end in court?”, *National Law Journal* 155, 2005.
- GARDINER, Simon, “The Law and the Sportsfield”, *Criminal Law Review*, 1994.
- GARDINER, Simon, e FELIX, “Alexandra, Juridification of the Football Field: Strategies for giving the Law the elbow”, vol. 5 no. 2, *Marquette Sports Law Review* 189, 1995.
- GARDINER, Simon, “Tackling from behind: interventions on the Playing field” in *Steve Greenfield and Guy Osborn (ed) Law and Sport in contemporary society*, Frank Cass Publishers, London, 2000.
- GENDALL, David “The sport of boxing: Freedom versus social constraint”, *Waikato Law Review*, 1997.
- GEORGE, Patrick, “Sport in Disrepute”, vol. 4, no.1, *Australian and New Zealand Sports Law Journal* 24, 2009.
- GRAYSON, Edward, *Sport and the Law*, Butterworths & Co., 2<sup>nd</sup> edition, 1994.

- GOLDSTEIN, Robyn R., “An American in Paris: The Legal Framework of International Sport and the Implications of the World Anti-Doping Code on [sic] Accused Athletes”, 7 *Virginia Sports & Entertainment Law Journal*. 149, 2007.
- GONÇALVES, Pedro, “Espírito Desportivo: questão ética, questão de educação” in AAVV *Desporto, Ética, Sociedade*, Porto: FCDEF-UP, 1990.
- GONÇALVES, Pedro, “Ética e *Fair-Play*: Contributos para uma valorização qualitativa das Práticas Desportivas” in AAVV *Ética e Fair-Play – Novas Perspectivas, novas exigências*, Lisboa: Confederação do Desporto de Portugal, 2006.
- GONÇALVES, Pedro, *Entidades Privadas com Poderes Públicos – O exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas*, Coimbra, 2005.
- GÜRTEK, Kadir e ERENEL, Jur. S. Ege, “Lex Sportiva: Globosity of Sports Law”, in *Journal of the Faculty of Law of Inonu University* vol.3, no.1, 2012.
- HANSON, Kirk O., e SAVAGE, Matt, “What Role Does Ethics Play in Sports?” in *Return to Sports Ethics: Mapping the Issues*, Institute for Sports Law and Ethics with the Markkula Center for Applied Ethics, August 2012.
- Hart, Herbert L. A., *The Concept of Law*, 2<sup>nd</sup> ed., Oxford: Clarendon Press, 1961.
- HAWKINS, Nick “Crossing the line – When Sport becomes a crime”, *The Crown Prosecution Service*, 28 March 2012.
- JAMES, Mark e GARDINER, Simon, “*Touchlines and Guidelines: the Lord Advocate’s Response to Sportsfield Violence*”, *Crim Law Review*, no.41, 1997.
- JELLINEK, Georg, *Teoria general del estado - Traducción de la segunda edicion alemana y prologo por Fernando de Los Rios*, Buenos Aires, Editorial Albatros, 1954.

- KANT, Immanuel, *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Tradução de Filipa Gottschalk, Lisboa, Lisboa Editora, 1996.
- KREIN, Kevin, Gunnar BREIVIK, Mike MCNAMEE e outros, *Philosophy, Risk and Adventure Sports*, Routledge, USA, 2007.
- LAING, Dean, “Liability of Contact Sports Participants”, *Wisconsin Lawyer no.12*, 1993.
- LASSITER, Christo, *Lex Sportiva: Thoughts towards a Criminal Law of Competitive Contact*, University of Cincinnati College of Law, 2006.
- LEWIS, Adam QC e TAYLOR, Jonathan, *Sport: Law and Practice*, Bloomsbury, London, 2013.
- MARIVOET, Salomé, *Ética do Desporto – Princípios, Práticas e Conflitos. Análise sociológica do caso português durante o Estado Democrático do século XX*. Tese submetida como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Sociologia, Lisboa: ISCTE, 2007.
- MAZZUCCO, Marcus, *Lex Sportiva – Sports Law as a Transnational Autonomous Legal Order*, Thesis under Supervisor Professor Andrew Newcombe, LLB, LLM, - [www.academia.edu/436095/Lex Sportiva - Sports Law as a Transnational Autonomous Legal Order](http://www.academia.edu/436095/Lex_Sportiva_-_Sports_Law_as_a_Transnational_Autonomous_Legal_Order)
- MCNAMEE, Mike, *Ethics and Sport*, Routledge, London and New York, 2002.
- MCNAMEE, Mike, e MØLLER, Verner, *Doping and Anti-Doping Policy in Sport – Ethical, legal and social perspectives*, Routledge, London and New York, 2011.
- MEIRIM, José Manuel, *Temas de Direito do Desporto*, Coimbra Editora. Lisboa, 2006.
- MEMMO, Daniela, “Il rapporto tra ordinamento sportivo e ordinamento nazionale”, in Chiara Alvisi, *Il diritto sportivo nel contesto nazionale ed europeo*, Milano, 2006.

- MESTRE, Alexandre, “Meca-Medina: o fim de um problema e o início de outro”, in *Revista da Associação Portuguesa de Direito Desportivo*, Crónica n.º10, 2007.
- MILLER, S “Criminal Law and Sport in Scotland”, vol. 4, no.2, *Sport and the Law Journal* 40, 1996.
- Ministry of Justice, New Zealand, *Examining the Prosecution Systems of England and Wales, Canada, Australia and Scotland: A background document to the Review of Public Prosecution Services in New Zealand*, September 2011.
- MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I – Introdução Geral, Preâmbulo (Artigos 1.º a 79.º), Coimbra Editora, 2005.
- MOREIRA, Vital, *Administração Autónoma e Associações Públicas* (reimpressão), Coimbra Editora, 1997.
- MOREIRA, Vital, e CANOTILHO, Gomes, *Constituição da República Portuguesa – Anotada – volume I, artigos 1º a 107º*, Coimbra Editora, 2014.
- MOUNTIER, James, *What happens on the field stays on the field: when should the criminal law be employed for assaults during sport?*, University of Chicago, Dunedin, New Zealand, October 2012.
- NAFZIGER, James A. R., “The Principle of Fairness in the Lex Sportiva of CAS Awards and Beyond”, in *The International Sports Law Journal*, vol. 3, no.4, 2010.
- NEVES, A. Castanheira, *Digesta – Escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*, Vol. III, Coimbra Editora, 2008.
- NIELSON, Bradley C, “Controlling Sports Violence: too late for the Carrots – bring on the big stick”, *Iowa Law Review* 74, 1989.
- OPIE, Hayden, “Case Notes: Referee Liability in Sport: Negligent Rule Enforcement and *Smolden v Whitworth*”, *Tort Law Journal*, 1997.

- PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios P., “Lex Sportiva and International Legitimacy Governing: Protection of Professional Players”, in *USA-China Law Review*, Vol. 8, 2008.
- PANAGIOTOPOULOS, Dimitrios P., “Lex Sportiva & Lex Olympica”, *Regional Science Inquiry Journal*, vol. III, 2011.
- PARRISH, Richard, *Sports Law and policy in the European Union*, Manchester university Press, 2003.
- PATERSON, James J, “Disciplining Athletes for Off-field indiscretions: A Comparative Review of the Australian Football League and the National Football League’s Personal Conduct Policies” vol.4 no.1, *Australian and New Zealand Sports Law Journal* 105, 2009.
- PENDELBURY, Adam, “Perception of Playing Culture in Sport: The Problem of Diverse Opinion in the Light of Barnes” (2006), vol. 4, *Entertainment and Sports Law Journal*, 2006.
- PEREIRA, André Gonçalo Dias, “Assunção do risco em atividades desportivas no Direito Português”, in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º 9, ano III, Maio/Agosto 2006.
- PEREIRA, André Gonçalo Dias, “Responsabilidade Civil em Eventos Desportivos”, in *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º 14, ano V, Janeiro/Abril 2008.
- PERELMAN, Chaïm, *Ética e Direito*, Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira, Martins Fontes, São Paulo, 1996.
- PESSANHA, Alexandra, *As Federações Desportivas – Contributo para o estudo do ordenamento jurídico desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.
- PINKER, Steven, *The Better Angels of our Nature: Why Violence has Declined*, Viking, London, 2011.

- PROCTOR, B., “When should criminal liability be attached to harmful challenges in football?”, *The Student Journal of Law*, 2012.
- PROENÇA, Brandão, *A conduta do lesado como pressuposto e critério de imputação do Dano Extracontratual*, Coimbra, Almedina, 1997.
- REI, Maria Raquel, “Contrato de Transferência internacional de jogadores profissionais de futebol” in REI, Maria Raquel/ SILVEIRO, Fernando Xarepe/ GRAÇA, Susana Castel, *Estudos de Direito Desportivo*, Coimbra, 2002.
- ROGERS, Matt, *A critical analysis of the doctrine of implied Sporting consent*, 2013: <https://sportslawmatt.wordpress.com/category/legal/>
- ROMANO, Santi, *L'ordinamento giuridico*, 2ª ed., Firenze, 1945.
- RUSSELL, J. S., “Are Rules All an Umpire Has to Work With?” in *Journal of the Philosophy of Sport* 26, no.1, May 1999.
- SCOT, Natasha, *Negligent liability in Sport*, Bond University, Faculty of Law, January 2005.
- SIEKMANN, Robert C. R. e SOEK, Janwillem, *Lex Sportiva: What is Sports Law?* – ASSER International Sports Law Series, TMC Asserpress, Springer Editor, the Hague, the Netherlands, 2012.
- SILVA, Jorge Pereira da, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais – Fundamentação e Estrutura das Relações Jusfundamentais Triangulares*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.
- SIMON, Robert L, TORRES, Cesar R, and HAGER, Peter F, *Fair Play – The Ethics of Sport*, 4<sup>th</sup> Edition. Westview Press, Colorado, USA.

- SIMON, Robert L., *Internalism and Internal Values in Sport*, *Journal of the Philosophy of Sport* 26, no.1, May 1999.
- SIMON, Robert L., “Internalism”, in *The Handbook of the Philosophy of Sport*, ed. William J. Morgan and Mike McNamee, New York, Routledge, 2013.
- SITHAMPARANATHAN, Ambi, “Noble Art of self-defense or unlawful barbarism?”, vol.13, no.8, *Entertainment Law Review* 183, 2002.
- SMITH, Michael, *Violence and Sport*, Butterworths, London, 1983.
- SOBO, Greg, “Look Before You Leap: Can the Emergence of the Open and Obvious Danger Defence Save Diving from Troubled Waters”, *Syracuse Law Review*, 1998.
- SOBRAL, Cristina Alves Braamcamp, “Ética, Deontologia e *Fair Play* no Desporto”, *Jurismat*, Portimão, n.º2, 2013.
- STANDEM, Jeffrey, “The manly sports: The problematic use of criminal law to regulate sports violence”, vol. 99, no.3, *Journal of Criminal Law & Criminology*, 2009.
- STICKLEY, Amanda, “The Queensland Court of Appeal recently heard a case that raised the defence of *volenti non fit injuria*”, By a majority of 2:1 the court held in *Leyden v Caboolture Shire Council* [2007] QCA 234 (20 April 2007) that the defence of *volenti* was established and defeated the action in negligence for damages for personal injury. *The Queensland Lawyer*, vol. 28, no.1, 2007.
- SUITS, Bernard, “What is a Game?” in *Philosophy of Science* 34, no.2, June, 1967.
- SZYSZCZACK, E., “is Sport special?” in B. Boguaz, A. Cygan e E. Szyszczack, *The Regulation of Sport in the European Union*, 2007.
- TERRY, Peter C. e JACKSON, John J., “The Determinants and Control of Violence in Sport”, *QUEST*, No. 37, 1985.

- TEUBNER, Gunther, “Global Bukowina: Legal Pluralism in the World Society”, in TEUBNER, Gunther (ed.) *Global Law Without a State*, Bookfield, Vermont, Dartmouth Publishing, 1997.
- VIEWEG, Klaus, “Lex Sportiva and the Fairness Principle”, in *International Sports Law Review Pandektis (ISLR/Pandektis)* 10, vol.3 no.4, Germany, 2014.
- WEATHERILL, Stephen, “Fairness, Openness and the Specific Nature of Sport: Does the Lisbon treaty Change EU Sports Law? ”, in *The International Sports Law Journal*, vol. 3, no.4, 2010.
- WEISS, Otman, “Fair-Play no Desporto e na Sociedade”, in *AAVV Ética e Fair-Play – novas perspectivas, novas exigências*, Lisboa: Confederação do Desporto de Portugal, 2006.
- WILLIAMS, Glanville, “Consent and Public Policy”, *Criminal Law Review* 74, 1962.
- YEO, Stanley, “Accepted inherent risks among Sporting Participants”, *Tort law Review*, 2001.

## Anexos

### Anexo 1

O *Código de Ética Desportiva da 7ª conferência de Ministros Europeus aprovado em 1992*: **Desporto** é “*uma atividade sócio-cultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações, contanto que seja praticado legalmente. (...) Se for exercida de maneira leal, permite ao indivíduo conhecer-se melhor, exprimir-se e realizar-se; desenvolver-se plenamente, adquirir uma arte e demonstrar as suas capacidades; o desporto permite uma interação social, é fonte de prazer e proporciona bem-estar e saúde. Com o seu vasto leque de clubes e voluntários, oferece a ocasião de envolver-se e tomar responsabilidades na sociedade.*”

### Anexo 2

Caso *Spygate*: Um dos mais controversos casos de batota no Direito de *common law*, o caso *Spygate* implicou os New England Patriots num processo em que este clube de futebol americano da NFL teria utilizado durante o campeonato em 2007, dispositivos eletrónicos para espiar adversários, entre eles os New York Jets, com o intuito de conhecer de antemão que jogadas seriam utilizadas contra si em jogo.

*Saint's bounty scandal* (também conhecido como *Bountygate*) – Incidente ocorrido em 2009 no qual os membros da equipa de futebol americano *New Orleans Saints* da *Nationall Football League* (NFL) foram acusados de pagar bónus, ou “*bounties*” (recompensas) por atingir e magoar jogadores da outra equipa. Nenhum dos golpes em causa chegou alguma vez a ser penalizado ou considerado ilegal por oficiais de partida.

### Anexo 3

**Código de Ética Desportiva** do Conselho da Europa de 1992, parágrafos 6 e 7, referem que o *Fair Play* “*significa muito mais do que o simples respeitar das regras; cobre as noções de amizade, respeito pelo outro, espírito desportivo (...). O conceito abrange a problemática da luta contra a batota, a arte de usar a astúcia dentro do respeito pelas regras (...), o doping, a violência, (tanto física como verbal), a desigualdade de oportunidades, a comercialização excessiva e a corrupção*”. Exige a prática de desporto de forma leal;

### Anexo 4

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21 de Setembro de 2010, Processo n.º 0295/10<sup>1</sup>, decidiu que deve ser apreciada apenas em sede de justiça desportiva qualquer

questão que tenha por fundamento “*normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas*”, estando em causa a “*aplicação do conjunto de regras que têm por função definir os termos da confrontação desportiva e que ordenam a conduta dos desportistas nas atividades das suas modalidades*”.

O Acórdão em causa abordava o facto de um golfista ter alterado o seu *handicap* (uma avaliação numérica da sua “habilidade” de jogo), não cumprindo com a decisão da autoridade de *handicap* do seu clube de golfe de filiação. Esta infração, no entender do Tribunal, deveria ser apenas apreciada em sede de justiça desportiva, devido ao facto de a violação das regras sobre a comunicação do *handicap* violar “exclusivamente” as regras sobre o funcionamento da própria competição – a regra violada tem como finalidade adequar o nível técnico de cada jogador, salvaguardando a verdade desportiva das competições, *mas sem proteger outros valores e sem incidir sobre quaisquer direitos fundamentais ou bens indisponíveis*.

## **Anexo 5**

Apresentamos de seguida um excerto relativo à crescente necessidade de intervenção legal na realidade desportiva e no fomento da advocacia sobre esta atividade. O excerto é do periódico *Iberian Lawyer*, de Agosto de 2015:

### ***Sports Law work soars due to professionalization and regulation***

***Iberian law firms’ sports practices growing by up to 50 per cent as football clubs get richer – due to a major TV deal – and rules are tightened.***

*The increasing professionalization of sports clubs in Spain as well as the trend for stricter regulation of sporting entities is driving a boom in work for law firms.*

*Many football clubs in particular, are beginning to become more professionally run organizations as increasing regulation – such as UEFA’s and the Spanish Football League’s financial fair play regulations – imposes stricter frameworks in which clubs must operate, according to Baker & McKenzie partner David Díaz. (...) According to Díaz, more international law firms want to get involved in the sports industry, but they need a clear strategy. “(...) the challenge is to understand the industry, which involves TV rights, transfers, regulatory issues, young player regulations, and sanctions, for example”.*

*Cuatrecasas, Gonçalves Pereira partner Jorge Pecourt agrees demand for sports law advice is growing as clubs become more professional, and adds, “Athletes also require more legal and tax and tax services because of regulatory changes. (...) Tax audits, for sports agents, football clubs, and athletes are becoming more aggressive and more frequent”.*

*Jordi López Batet, partner at Pintó Ruiz & Del Valle, says demand for legal advice is also driven by litigation issues, among others”.*

### ***Football’s needs are more complex***

*Portuguese Lawyers say football related advice is in high demand. Vieira de Almeida partner Paulo Olavo Cunha says: “Football clubs and the other “players” in the industry have professionalized their corporate and management structures and developed their market-approach strategies, diversifying their investments and thus demands more sophisticated legal advice”.*

*Dhzamil Olda, lawyer at Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, says “Considering the globalization of this industry and the legal and regulatory complexity, particularly in football, together with the increasing sophistication of relevant stakeholders, law firms provide more complex services”*

*PLMJ’s joint heads of sports law, Paulo Farinha Alves and José Ricardo Gonçalves explain that demand for legal services is no longer focused on transfer windows. Farinha Alves, formerly a director at Sporting Clube de Portugal, adds: “Demand has spread to other times, including the negotiation of sponsorship and merchandising contracts”.*”

## **Anexo 6**

- O Código de Ética no Desporto do Conselho da Europa para o *Fair Play* no Desporto (de 1992) constitui uma declaração de intenção aceite pelos Ministros Europeus responsáveis pelo desporto (artigo 1º). O código parte do princípio que as considerações éticas que originam o *Fair Play* são um elemento essencial a toda a gestão no domínio do desporto, e que se aplicam a todos os níveis de competência e de envolvimento da atividade desportiva. O Código tem por objetivo fornecer um *quadro ético sólido que combata as pressões exercidas pela sociedade moderna, que possam colocar em perigo a essência dos fundamentos tradicionais do desporto.*
- O Código de Ética Desportiva do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. menciona na mensagem prévia do Senhor Secretário de Estado do Desporto e Juventude o dever de combater a falta de transparência, a violência e as manifestações associadas de intolerância, consumo de drogas, *doping* na prática de desporto ou com fins recreativos, manifestações discriminatórias e de *bullying*. Todos os agentes

desportivos são chamados à colação, tendo um dever de educação para os valores de todos os jovens em processo de desenvolvimento do seu quadro de valores.

- O Plano Nacional de Ética no Desporto (PNED) de 2012 tem como alicerce o Código de Ética no Desporto do Conselho da Europa para o “*Fair Play* no Desporto” aceite pelos ministros Europeus responsáveis, e estabelece o dever de estimular e promover a *vivência dos valores éticos na prática desportiva*, e implementar iniciativas que promovam os valores inerentes à prática desportiva, e apela à proteção do respeito pelas Regras do Jogo, o jogo limpo, o respeito pelo outro, a responsabilidade, a amizade, entreajuda, educação, voluntariado etc.
- A Declaração do Conselho da União Europeia e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 5 de Maio de 2003, com o subtítulo “O valor social do desporto para a juventude” (2003/C 134/03) sublinha que, pelo estímulo dos valores da solidariedade, respeito pelo próximo, participação e *Fair-Play*, o Desporto contribui para a socialização dos jovens, incentivando-os a, entre outros aspetos, salvaguardar as características particulares do desporto e promover os seus valores éticos e o ideal olímpico, evitando os riscos provocados pelo desenvolvimento excessivo da dimensão económica do desporto.
- As Conclusões do Conselho, de 18 de Novembro de 2010, sobre o papel do desporto como fonte e motor de uma inclusão social ativa (2010/C 326/04), elogiam o facto de o desporto ter passado a ser incluir as competências da União Europeia, na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de Dezembro de 2009, o que veio trazer a necessidade de a dimensão europeia do desporto dever ser reforçada, tendo em conta a sua função social e educativa, e defende as vantagens do desporto para o bem-estar físico e mental, a autonomia, as competências sociais, comunicação intercultural, e o fomento de valores pessoais como a disciplina, o trabalho de equipa e a perseverança através de atividades de aprendizagem informal no âmbito do desporto (como atividades de voluntariado).

### **Anexo 7**

Caso ocorrido a 1 de Outubro de 2006, num jogo da *National Football League* (Liga Nacional de Futebol Americano) entre os *Dallas* e os *Tennessee Titan*.<sup>111</sup> Após uma marcação de um *touchdown*, Albert Haynesworth, *lineman* da defesa dos Titan, arrancou o capacete, com um chuto, ao *lineman* ofensivo dos *Dallas* Andre Gurode, que se encontrava no chão.

---

<sup>111</sup> Christo Lassiter, *Lex Sportiva: Thoughts towards a Criminal Law of Competitive Contact*, p. 7

Posteriormente, pisou-lhe a cara e a testa sucessivamente e com violência. As suas chuteiras tinham *pitons* de aço. O atleta agredido recebeu 30 pontos e ficou afastado durante 2 jogos. Imediatamente os árbitros advertiram Haynesworth por violência excessiva e flagrante. Quando este viu a bandeira de penalidade ser assinalada contra si, tirou o seu capacete e jogou-o ao chão, cometendo uma segunda falta, que gerou a sua expulsão – no entanto, repare-se que ele só foi expulso devido à remoção do capacete, e não devido ao violento pisoteio da cara do adversário.<sup>112</sup> O jogador agressor foi suspenso por 5 jogos, com perda monetária equivalente.

### **Anexo 8**

Note-se o esforço de enunciação das *Laws of the Game* da FIFA para o Futebol – um conjunto de 17 Regras que identificam as jogadas admissíveis, os comportamentos a praticar dentro de campo e dos atos que se podem questionar junto do árbitro – Refira-se no entanto que estas “*Laws of the Game*” apenas sugerem em dois momentos a preocupação com questões materialmente violadoras das regras do jogo geralmente entendidas: nas secções de *Ball in and Out of Play*, e de *Fouls and Misconduct* – recorrendo a uma enumeração taxativa e diminuta de casos em que comportamentos anti-desportivos podem ter lugar.

No entanto, observe-se que na prática do uso destas Leis, refere-se habitualmente que o árbitro deve respeitar a (não-escrita) “18ª Regra” – o dever de utilizar o “senso comum” e razoabilidade na decisão sobre as questões que ocorrem dentro de campo.

### **Anexo 9**

Partida de 1977 do *Superbowl*, em que o jogador de futebol americano dos *Oakland Raider* Jack Tatum efetuou uma placagem, com o capacete em riste, contra a coluna do jogador dos *New England Patriots* Darryl Stingley, que já não estava em contacto com a bola, danificando-lhe a espinal medula e deixando paraplégico. As regras do jogo da NFL (entretanto alteradas) da altura permitiram a conduta. Tatum não foi suspenso, multado, nem acusado quer civil, quer criminalmente. O próprio afirmou nos *media*: “gosto de pensar que os meus melhores *hits* estão ali à beira da agressão criminosa”. A Tatum foi atribuída a alcunha de “o Assassino” – Christo Lassiter, *Lex Sportiva: Thoughts towards a Criminal Law of Competitive Contact*, p. 7.

---

<sup>112</sup> *Idem*, pp. 7 e 8.

### Anexo 10

O presente quadro organiza a consequência da prática de um ato eticamente valorado, cruzado com os limites impostos por ambas as aceções das Regras do Jogo e com o Risco aceite por um atleta desportivo (que tenderá a corresponder ao limite das Regras do Jogo em sentido amplo).

A leitura do quadro é feita de baixo para cima, numa perspetiva ascendente, a partir da consequência estabelecida para quando o ato é eticamente aprovado, passando pelos casos em que o ato é eticamente tolerado, até às situações em que o ato é eticamente reprovável.

<b>Tipo de Ato</b>	<b>Gravidade do Ato</b>	<b>Resultado</b>
<b>3. Conjunto de atos eticamente reprováveis</b>	<b>Atos de gravidade elevada/máxima</b>	<b>O comportamento do agente está reprovado</b>
		<b>Limite pelas Regras do Jogo amplas</b>
		<b>Limite pelo Risco assumido pelo Atleta</b>
<b>2. Conjunto de atos eticamente tolerados</b>	<b>Atos de gravidade eventual/aceitável</b>	<b>O comportamento do agente é tolerado</b>
		<b>Limite pelas Regras do Jogo estritas</b>
<b>1. Conjunto de atos desportivos eticamente aprovados</b>	<b>Atos de gravidade mínima/eventual</b>	<b>O Comportamento do agente é válido</b>

### **Anexo 11**

*R v Bradshaw* foi um caso em que o acusado alegadamente teria provocado a morte a um oponente devido a uma placagem violenta. O Tribunal absolveu o acusado e referiu que “(...)..., *se um homem joga de acordo com as regras e práticas do jogo e não for além delas, poderá ser razoável admitir que o mesmo não atuou com motivo ou intenção maliciosa (e portanto não agiu de forma ilegal)... mas (...), se o acusado tencionou causar dano sério e foi indiferente e negligente quanto à possibilidade de o seu ato produzir danos graves ou não, então o ato seria ilegal.*”

### **Anexo 12**

O caso do futebolista Thierry Henry que, na partida de futebol de 18 de Novembro de 2009 entre França e Irlanda para ocupar o último *slot* de qualificação para o 2010 FIFA World Cup, levou a mão à bola, violando claramente as regras do jogo. a *International Federation of Football Associations* (FIFA) aplicou a regra de não-interferência, apesar de existir prova do facto.

Apesar de, na altura do incidente, a FIFA ter aplicado sem mais a regra de não-interferência, o impacto da decisão gerou dúvidas acerca do tratamento da questão na altura.

O árbitro não presenciou o ato de Henry. O jogador, em entrevista posterior ao jogo, veio alegar que agiu sem intenção de o fazer, mas acrescentou que “apenas fez o seu trabalho, devendo o árbitro fazer o seu”.